

Jornal Oficial

da União Europeia

L 288

Edição em língua
portuguesa

Legislação

50.º ano

6 de Novembro de 2007

Índice

I Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (CE) n.º 1292/2007 do Conselho, de 30 de Outubro de 2007, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia na sequência de um reexame da caducidade nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e que encerra o reexame intercalar parcial dessas importações nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1293/2007 do Conselho, de 30 de Outubro de 2007, que revoga os direitos *anti-dumping* instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2002 sobre as importações de discos compactos para gravação originários de Taiwan e que autoriza o respectivo reembolso ou a dispensa do seu pagamento e que revoga os direitos de compensação instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 960/2003 sobre as importações de discos compactos para gravação originários da Índia, que autoriza o respectivo reembolso ou a dispensa do seu pagamento e encerra o processo que lhes respeita 17
- Regulamento (CE) n.º 1294/2007 da Comissão, de 5 de Novembro de 2007, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 20
- ★ Regulamento (CE) n.º 1295/2007 da Comissão, de 5 de Novembro de 2007, que sujeita a registo as importações de determinados citrinos preparados ou conservados (nomeadamente mandarinas, etc.) originários da República Popular da China 22
- ★ Regulamento (CE) n.º 1296/2007 da Comissão, de 5 de Novembro de 2007, que proíbe a pesca do bacalhau no Skagerrak pelos navios que arvoram pavilhão da Suécia 25

DIRECTIVAS

- ★ **Directiva 2007/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações ⁽¹⁾** 27

II *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória*

DECISÕES

Comissão

2007/710/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 29 de Outubro de 2007, que altera o apêndice B ao anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia no que respeita a determinados estabelecimentos nos sectores da carne, da carne de aves de capoeira, do peixe e do leite e produtos lácteos na Roménia [notificada com o número C(2007) 5210] ⁽¹⁾** 35

III *Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE*

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

2007/711/PESC:

- ★ **Decisão BiH/11/2007 do Comité Político e de Segurança, de 25 de Setembro de 2007, relativa à nomeação do Comandante da Força da União Europeia para a Operação Militar da União Europeia na Bósnia-Herzegovina** 60

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 1292/2007 DO CONSELHO

de 30 de Outubro de 2007

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia na sequência de um reexame da caducidade nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e que encerra o reexame intercalar parcial dessas importações nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCEDIMENTO

1. Medidas em vigor

- (1) O Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1676/2001 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1424/2006 ⁽³⁾, instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias, designadamente, da Índia. As medidas sujeitas aos presentes reexames consistiram num direito *anti-dumping ad valorem*, compreendido entre 0 % e 18 %, aplicável individualmente aos exporta-

dores especificamente designados, bem como de um direito residual de 17,3 % aplicável às exportações de todas as restantes empresas. O inquérito que conduziu ao Regulamento (CE) n.º 1676/2001, com a última redacção que lhe foi dada, é designado «inquérito inicial».

- (2) As medidas instituídas sobre as importações originárias da Índia no inquérito inicial foram tornadas extensivas pelo Regulamento (CE) n.º 1975/2004 do Conselho ⁽⁴⁾ às importações de películas de poli(tereftalato de etileno) expedidas do Brasil e de Israel, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Brasil ou de Israel.

- (3) A Comissão, pela Decisão 2001/645/CE ⁽⁵⁾, aceitou compromissos oferecidos por cinco produtores indianos no âmbito do inquérito inicial. Estes compromissos foram revogados pela Decisão 2006/173/CE ⁽⁶⁾.

- (4) O Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 367/2006, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1124/2007 ⁽⁷⁾, instituiu um direito de compensação definitivo sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia. As medidas assumiram a forma de direitos *ad valorem*, compreendidos entre 7 % e 19,1 %, aplicáveis individualmente aos exportadores especificamente designados, bem como de um direito residual de 19,1 % aplicável às exportações das restantes empresas. O inquérito que conduziu ao Regulamento (CE) n.º 367/2006, com a última redacção que lhe foi dada, é designado «inquérito anti-subsvenções anterior».

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2005 (JO L 340 de 23.12.2005, p. 17).

⁽²⁾ JO L 227 de 23.8.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 270 de 29.9.2006, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 342 de 18.11.2004, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 227 de 23.8.2001, p. 56.

⁽⁶⁾ JO L 68 de 8.3.2006, p. 37.

⁽⁷⁾ JO L 255 de 29.9.2007, p. 1.

2. Pedido de reexame

- (5) Em 23 de Maio de 2006 e 3 de Julho de 2006, foram apresentados, respectivamente, um pedido de reexame da caducidade, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, e um pedido de reexame intercalar parcial, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, limitados ao exame de *dumping* por parte da Jindal Poly Films Limited («Jindal»), pelos seguintes produtores comunitários: Du Pont Teijin Films, Mitsubishi Polyester Film GmbH e Nuroll SpA («requerentes»). Os requerentes representam uma parte importante da produção comunitária de películas de poli(tereftalato de etileno).
- (6) Os requerentes alegaram e apresentaram elementos de prova *prima facie* suficientes de que: a) existe a probabilidade de continuação ou reincidência de *dumping* e de prejuízo para a indústria comunitária, e b) as circunstâncias relativas ao *dumping* com base nas quais foram instituídas medidas relativamente à Jindal alteraram-se e as alterações são de natureza duradoura.

3. Inquérito

- (7) Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um reexame da caducidade, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, e a um reexame intercalar parcial, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, a Comissão anunciou, em 22 de Agosto de 2006 ⁽¹⁾ e 25 de Agosto de 2006 ⁽²⁾, respectivamente, por avisos publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, o início desses reexames.
- (8) O reexame intercalar parcial limitou-se ao exame do *dumping* em relação à Jindal. O período de inquérito do reexame («PIR») de ambos os reexames foi fixado para o período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e 30 de Junho de 2006. O exame das tendências relevantes para a avaliação da probabilidade de continuação ou reincidência de prejuízo abrangeu o período compreendido entre 2003 e o final do PIR («período considerado»).

4. Partes interessadas

- (9) A Comissão informou oficialmente do início do reexame da caducidade os produtores-exportadores, os representantes do país de exportação, os produtores comunitários, os importadores e os utilizadores comunitários conhecidos como interessados. Em relação a ambos os reexames, foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado nos avisos de início.
- (10) Foi concedida uma audição a todas as partes interessadas que a solicitaram e que demonstraram que existiam motivos especiais para serem ouvidas.

- (11) Relativamente ao reexame da caducidade, e atendendo ao número aparentemente elevado de produtores-exportadores de películas de poli(tereftalato de etileno) na Índia que foram referidos no pedido, o aviso de início previa o recurso à amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base. Para que a Comissão pudesse decidir se era necessário proceder por amostragem e, em caso afirmativo, determinar a composição da amostra, foi solicitado a todos os produtores-exportadores que se dessem a conhecer e, tal como indicado no aviso de início, facultassem à Comissão informações de base sobre as suas actividades ligadas ao poli(tereftalato de etileno) durante o PIR. Seis produtores-exportadores da Índia manifestaram vontade de colaborar. Destes seis produtores-exportadores, três empresas (Ester Industries Limited, Garware Polyester Limited e Jindal) foram seleccionadas para a amostra e receberam um questionário. Estas empresas constituíam o volume mais representativo das exportações para a Comunidade de películas de poli(tereftalato de etileno), sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do regulamento de base.

- (12) Além disso, a Comissão enviou questionários a todas as restantes partes conhecidas como interessadas ou que se deram a conhecer nos prazos fixados no aviso de início. Foram recebidas respostas completas de quatro produtores comunitários, dos três produtores-exportadores incluídos na amostra, de um importador/utilizador e de quatro utilizadores.

- (13) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping* e do prejuízo, das probabilidades de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo, com vista a averiguar se a manutenção das medidas em vigor seria do interesse da Comunidade. Foram realizadas visitas de verificação nas instalações das seguintes partes interessadas:

a) Produtores comunitários

- Dupont Teijin Films (Luxemburgo)
- Mitsubishi Polyester Film GmbH (Alemanha)
- Nuroll SpA (Itália)
- Toray Plastics Europe (França)

b) Produtores-exportadores da Índia

- Ester Industries Limited, Nova Deli
- Garware Polyester Limited, Aurangabad
- Jindal Poly Films Limited, Nova Deli

⁽¹⁾ JO C 197 de 22.8.2006, p. 2.

⁽²⁾ JO C 202 de 25.8.2006, p. 16.

c) *Importador coligado/utilizador na Comunidade*

— REXOR SAS (França)

d) *Importador/utilizador*

— COVERNE SpA (Itália)

e) *Utilizadores*

— SAFTA SpA (Itália)

— METALVUOTO SpA (Itália)

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**1. Produto em causa**

- (14) O produto em causa é o mesmo que no inquérito inicial, ou seja, as películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia, normalmente declarado nos códigos NC ex 3920 62 19 e ex 3920 62 90.

2. Produto similar

- (15) Tal como no inquérito inicial, verificou-se que as películas de poli(tereftalato de etileno) produzidas e vendidas no mercado interno da Índia e as películas de poli(tereftalato de etileno) exportadas da Índia para a Comunidade, bem como as películas de poli(tereftalato de etileno) produzidas e vendidas pelos produtores comunitários, têm basicamente as mesmas características físicas e técnicas e as mesmas utilizações. Por conseguinte, são produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. REEXAME INTERCALAR PARCIAL: DUMPING**1. Valor normal**

- (16) A fim de estabelecer o valor normal, começou-se por verificar se a totalidade das vendas da Jindal era representativa, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, constituía 5 % ou mais do volume total das vendas do produto em causa exportado para a Comunidade.
- (17) Seguidamente, a Comissão procurou determinar se o volume total das vendas de cada tipo do produto no mercado interno representava, pelo menos, 5 % do volume de vendas do mesmo tipo do produto exportado para a Comunidade.
- (18) Relativamente aos tipos do produto cujas vendas no mercado interno representaram, pelo menos, 5 % do volume de vendas do mesmo tipo do produto exportado para a Comunidade, a Comissão averiguou se tinham sido efectuadas vendas em quantidades suficientes no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base. Para cada tipo de produto em que o volume de vendas efectuadas no mercado interno a um preço superior ao custo da produção representou mais de 80 % do volume de vendas, o valor normal foi determinado com base no preço médio ponderado efectivamente pago em relação a

todas as vendas no mercado interno. Para os tipos de produto em que o volume das transacções rentáveis foi igual ou inferior a 80 %, mas não inferior a 10 % das vendas, o valor normal foi determinado com base no preço médio ponderado efectivamente pago em relação apenas às vendas rentáveis realizadas no mercado interno. No que se refere aos tipos do produto em que menos de 10 %, em volume, das vendas no mercado interno foram efectuadas a um preço não inferior ao custo unitário, considerou-se que o tipo do produto em causa não foi vendido no decurso de operações comerciais normais, pelo que o valor normal foi calculado em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base.

- (19) No que respeita aos tipos do produto em que os preços no mercado interno do produtor-exportador não puderam ser utilizados para determinar o valor normal, devido à insuficiente representatividade das vendas ou ao facto de não haver vendas no decurso de operações comerciais normais, o valor normal foi calculado com base nos custos de produção incorridos pelo produtor-exportador em causa, acrescidos de um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG»), bem como os lucros, em conformidade com os n.ºs 3 e 6 do artigo 2.º do regulamento de base.

- (20) Os VAG foram calculados com base nos custos incorridos pelo produtor-exportador no que se refere às vendas realizadas no mercado interno do produto em causa e tidas como representativas. A margem de lucro foi calculada com base na margem de lucro média ponderada da empresa para os tipos do produto vendidos no mercado interno em quantidades suficientes no decurso de operações comerciais normais.

2. Preço de exportação

- (21) A grande maioria das vendas para exportação para a Comunidade do produto em causa durante o PIR foram efectuadas a clientes independentes. Por conseguinte, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar.
- (22) Algumas das vendas para exportação foram efectuadas a uma empresa coligada na Comunidade. A empresa coligada não revendeu as mercadorias directamente mas transformou-as substancialmente, de tal modo que se concluiu não ser exequível calcular o preço de exportação do produto exportado com base no preço de revenda do produto transformado nos termos do n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base. Os preços praticados pela Jindal em relação a esta empresa coligada foram comparados com os preços praticados durante o PIR pela Jindal em relação aos seus clientes independentes na Comunidade para os mesmos tipos do produto. Tendo-se constatado que estes dois grupos de preços eram concordantes para cada tipo do produto, concluiu-se que os preços praticados pela Jindal em relação ao seu parceiro coligado na Comunidade eram fiáveis e poderiam ser utilizados para calcular o preço de exportação.

3. Comparação

- (23) O valor normal e o preço de exportação foram comparados num estágio à saída da fábrica. Para estabelecer uma comparação equitativa, foram tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Nessa conformidade, procedeu-se a ajustamentos para ter em conta as diferenças em termos de descontos, abatimentos, despesas de transporte, movimentação, carregamento e custos acessórios, embalagem, crédito e comissões, sempre que aplicável e comprovado por elementos de prova verificados.

- (24) A Jindal solicitou que se efectuasse um ajustamento do valor normal para ter em conta os direitos de importação não cobrados ao abrigo do regime de licença prévia (*Advance Licence Scheme* – ALS) para as importações de matérias-primas usadas na produção de produtos para exportação. Este regime permite a importação de matérias-primas com isenção de direitos, na condição de a empresa exportar uma quantidade e um valor correspondentes de produto acabado em conformidade com as «Standard Input-Output Norms» fixadas oficialmente. As importações ao abrigo deste regime podem ser usadas para a produção de produtos de exportação ou para a reposição de *inputs* nacionais usados na produção desses produtos. A empresa alegou que as exportações do produto em causa para a Comunidade eram usadas para preencher os requisitos nos termos do ALS relativamente às matérias-primas importadas. Não se concluiu se deveria ou não ser concedido um ajustamento para este pedido, uma vez que, não se tendo apurado que a empresa tenha praticado *dumping* durante o PIR, tal ajustamento não teria qualquer repercussão no resultado final no inquérito do reexame.

4. Margem de *dumping*

- (25) A margem de *dumping* foi estabelecida com base numa comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado, em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (26) Esta comparação revelou uma margem nacional de *dumping* negativa.

5. Carácter duradouro das novas circunstâncias

- (27) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, a Comissão procurou averiguar se as conclusões a que chegou durante o inquérito poderiam ser razoavelmente consideradas de carácter duradouro.

- (28) A este respeito, recorde-se que se concluiu em dois inquéritos consecutivos que culminaram no Regulamento (CE) n.º 1676/2001 e no Regulamento (CE) n.º 390/2005 ⁽¹⁾ que a Jindal não tinha praticado *dumping*. A inexistência de *dumping* foi novamente confirmada pelo presente inquérito, e não existem elementos que indiquem que esta situação de inexistência de *dumping* não tenha carácter duradouro.
- (29) Considera-se, por conseguinte, que as medidas actuais no que respeita à Jindal estão a alcançar os resultados pretendidos e deverão manter-se inalteradas.

D. REEXAME DA CADUCIDADE

D.1. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU DE REINICIÇÃO DE *DUMPING*

1. Observações preliminares

- (30) De acordo com o Eurostat, o volume do produto em causa importado da Índia para a Comunidade ascendeu a 23 472 toneladas durante o PIR. Desta quantidade, os três produtores-exportadores incluídos na amostra representaram cerca de 97 % durante o PIR e a Jindal sozinha representou cerca de 90 % do volume total de exportação da Índia para a CE durante o PIR.
- (31) Durante o período de inquérito («PI») do inquérito inicial (1 de Abril de 1999 a 31 de Março de 2000), o volume de importações originárias da Índia foi de 50 590 toneladas. Durante o PI do inquérito anti-subsídios anterior (1 de Outubro de 2003 a 30 de Setembro de 2004), o volume de importações originárias da Índia foi de 12 679 toneladas.

2. Importações objecto de *dumping* durante o PIR

2.1. Observação preliminar

- (32) Tal como mencionado no considerando 11 *supra*, foram incluídos na amostra três produtores-exportadores. Relativamente à Jindal, são aplicáveis as conclusões apresentadas nos considerandos 16 a 26.

2.2. Valor normal

- (33) A fim de estabelecer o valor normal para as empresas Garware e Ester, começou-se por verificar se as vendas comunicadas de cada produtor-exportador no mercado interno eram representativas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, se constituíam 5 % ou mais do volume total das vendas comunicado do produto em causa exportado para a Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 63 de 10.3.2005, p. 1.

- (34) Seguidamente, a Comissão procurou determinar se o volume total das vendas de cada tipo do produto no mercado interno representava, pelo menos, 5 % do volume de vendas do mesmo tipo do produto exportado para a Comunidade.
- (35) Relativamente aos tipos do produto cujas vendas no mercado interno representaram, pelo menos, 5 % do volume de vendas do mesmo tipo do produto exportado para a Comunidade, a Comissão averiguou se tinham sido efectuadas vendas em quantidades suficientes no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base. Para cada tipo de produto em que o volume de vendas efectuadas no mercado interno a um preço superior ao custo da produção representou mais de 80 % do volume de vendas, o valor normal foi determinado com base no preço médio ponderado efectivamente pago em relação a todas as vendas no mercado interno. Para os tipos de produto em que o volume das transacções rentáveis foi igual ou inferior a 80 %, mas não inferior a 10 % das vendas, o valor normal foi determinado com base no preço médio ponderado efectivamente pago em relação apenas às vendas rentáveis realizadas no mercado interno. No que se refere aos tipos do produto em que menos de 10 %, em volume, das vendas no mercado interno foram efectuadas a um preço não inferior ao custo unitário, considerou-se que o tipo do produto em causa não foi vendido no decurso de operações comerciais normais, pelo que o valor normal foi calculado em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (36) No que respeita aos tipos do produto em que os preços no mercado interno do produtor-exportador não puderam ser utilizados para determinar o valor normal, devido à insuficiente representatividade das vendas ou ao facto de não haver vendas no decurso de operações comerciais normais, o valor normal foi calculado com base nos custos de produção incorridos pelo produtor-exportador em causa, acrescidos de um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG»), bem como os lucros, em conformidade com os n.ºs 3 e 6 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (37) Os VAG foram calculados com base nos custos incorridos pelo produtor-exportador no que se refere às vendas realizadas no mercado interno do produto em causa e tidas como representativas. A margem de lucro foi calculada com base na margem de lucro média ponderada da empresa para os tipos do produto vendidos no mercado interno em quantidades suficientes no decurso de operações comerciais normais.
- 2.3. Preço de exportação
- (38) No que respeita à determinação dos preços de exportação, cumpre recordar que o presente inquérito procura estabelecer se, em caso de revogação das medidas de protecção, haveria continuação ou reincidência de *dumping*. Neste contexto, a determinação dos preços de exportação utilizada no cálculo do *dumping* não se pode limitar ao exame do comportamento dos exportadores no passado, devendo igualmente contemplar a futura evolução provável dos preços de exportação. Por outras palavras, é necessário estabelecer se os preços de exportação registados no passado são um indicador fiável dos futuros preços de exportação.
- (39) Dada a existência de compromissos de preços durante parte do PIR, examinou-se em especial se a existência de tais compromissos tinha influenciado os preços de exportação no passado, de tal modo que estes tivessem deixado de ser fiáveis para determinar o futuro comportamento dos exportadores. Recorde-se, ainda, que os compromissos de preços da Garware e da Ester foram denunciados em 9 de Março de 2006 e o PIR abrange o período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e 30 de Junho de 2006. Relativamente à Garware e à Ester, verificou-se que as transacções de exportação ocorridas durante o PIR quando o compromisso de preços estava em vigor foram efectuadas a preços suficientemente próximos do preço mínimo de importação («PMI») para levantar dúvidas sobre o carácter duradouro destes preços e a independência da sua fixação em relação ao PMI. Um raciocínio semelhante foi já descrito no considerando 28 do Regulamento (CE) n.º 366/2006 ⁽¹⁾.
- (40) Quanto à Garware, as transacções efectuadas durante o PIR após a denúncia dos compromissos abrangem cerca de 20 % do volume total das exportações e foram efectuadas com continuidade após a denúncia do compromisso. Em virtude dos volumes exportados após ter caducado o compromisso em 8 de Março de 2006, os preços praticados nestas transacções são considerados uma representação significativa do que teria sido a política de preços da Garware na ausência dos compromissos. Deste modo, os preços praticados nestas transacções foram usados para o cálculo do preço de exportação de todas as quantidades exportadas pela Garware durante todo o PIR.
- (41) Quanto à Ester, as transacções efectuadas durante o período após a denúncia dos compromissos abrangem apenas 5 % do volume total das exportações e limitaram-se a um período muito curto imediatamente a seguir à denúncia do compromisso. Por conseguinte, os preços destas transacções não podem ser considerados representativos dos preços de exportação que a empresa teria praticado na ausência do compromisso. Como já foi indicado no considerando 39, os preços de exportação para a Comunidade praticados pela Ester antes da denúncia do compromisso situaram-se a um nível muito próximo dos PMI. Além disso, verificou-se igualmente que os preços de exportação da Ester para outros países terceiros, considerados tanto numa base média ponderada como por tipo do produto, eram consideravelmente inferiores aos preços de exportação para a Comunidade, tornando provável que, na ausência dos compromissos, esses preços para a Comunidade sejam alinhados pelo preços dos mesmos tipos do produto exportados para outros países

⁽¹⁾ JO L 68 de 8.3.2006, p. 6.

terceiros. Concluiu-se, por conseguinte, que, no contexto do presente reexame da caducidade, os preços de exportação da Ester para a Comunidade quando o compromisso se encontrava em vigor não podem ser utilizados para estabelecer preços de exportação fiáveis, na acepção do n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base. Atendendo a que a Ester vendeu o produto em causa em quantidades substanciais durante o PIR no mercado mundial, foi decidido estabelecer o preço de exportação para todos os países terceiros, com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar no que respeita aos modelos vendidos para a Comunidade durante a parte do PIR em que o compromisso esteve em vigor. Relativamente à parte do PIR após a denúncia do compromisso, o preço de exportação para a Comunidade foi estabelecido com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar.

2.4. Comparação

- (42) O valor normal e o preço de exportação foram comparados num estádio à saída da fábrica. Para estabelecer uma comparação equitativa, foram tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Nessa conformidade, procedeu-se a ajustamentos para ter em conta as diferenças em termos de custos de transporte, seguros, movimentação, carregamento e custos acessórios, comissões, embalagem e crédito, sempre que aplicável e comprovado por elementos de prova verificados.
- (43) Os produtores-exportadores solicitaram, relativamente a um número limitado de exportações, que se efectuasse um ajustamento do preço de exportação, nos termos da alínea k) do n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, para ter em conta as vantagens recebidas ao abrigo do regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos após exportação (*Duty Entitlement Passbook Scheme*). Nos termos deste regime, os créditos recebidos quando o produto em causa é exportado podem ser utilizados para compensar os direitos aduaneiros normalmente devidos sobre as importações de quaisquer mercadorias ou vendidos livremente a outras empresas. Além disso, não há qualquer obrigação de utilizar as mercadorias importadas exclusivamente para a produção do produto exportado. Os produtores não demonstraram que a vantagem decorrente da subvenção à exportação concedida ao abrigo do referido regime após exportação afectava a comparabilidade dos preços, nem que os clientes pagavam sistematicamente preços diferentes no mercado interno devido às vantagens resultantes desse regime. Por conseguinte, o pedido foi rejeitado.

2.5. Margem de dumping

- (44) A margem de *dumping* foi estabelecida com base numa comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado, em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base. Nos casos em que os preços de exportação se basearam nos preços praticados relativamente a países terceiros, os va-

lores CIF pertinentes foram calculados, acrescentando ao preço à saída da fábrica, no caso das exportações para países terceiros, o montante correspondente à diferença média ponderada, por tipo do produto, entre os preços à saída da fábrica e os preços CIF para a Comunidade.

- (45) Esta comparação revelou uma margem de *dumping* entre 15 % e 25 %. Recorde-se que relativamente à Jindal tinha sido constatada uma margem de *dumping* negativa (ver considerando 26).

3. Evolução das importações em caso de revogação das medidas

Efeito da revogação das medidas em vigor sobre as importações objecto de *dumping*

3.1. Capacidade não utilizada

- (46) Durante o PIR, a capacidade não utilizada de todos os exportadores indianos conhecidos foi estimada em 32 000 toneladas. Contudo, note-se que, deste total, cerca de 25 000 toneladas são atribuídas a exportadores indianos com um direito *anti-dumping* de 0 %. A eventual revogação das medidas *anti-dumping* é susceptível de ter um impacto diminuto na política de exportação destas empresas. Por conseguinte, apenas cerca de 7 000 toneladas são atribuídas a exportadores indianos com um direito *anti-dumping* diferente de 0 %. Esta capacidade não utilizada, que representou durante o PIR aproximadamente 30 % do volume total de importação do produto em causa da Índia para a Comunidade e 3 % do consumo comunitário, poderia ser dirigida para a Comunidade se as medidas fossem revogadas.

3.2. Incentivos para reorientar os volumes de vendas para a Comunidade

- (47) Com base numa comparação modelo a modelo, os preços de exportação para países terceiros dos exportadores indianos incluídos na amostra com uma margem de *dumping* diferente de 0 % foram, durante o PIR, 20 % a 30 % inferiores aos preços de exportação para a Comunidade dos mesmos produtores-exportadores. As vendas destes dois exportadores para países terceiros foram efectuadas em quantidades significativas, representando 80 %-90 % do total das suas vendas de exportação. Consequentemente, a Comissão considerou que o nível dos preços de exportação para outros países terceiros pode ser considerado um indicador do nível dos preços de exportação para a Comunidade, em caso de revogação das medidas.
- (48) Alguns dos maiores mercados de exportação mundiais para as películas de poli(tereftalato de etileno) estão protegidos por elevados direitos aduaneiros. Em especial, as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) da Índia para os EUA estão sujeitas a direitos *anti-dumping* compreendidos entre 2,32 % e 24,11 % e a direitos de compensação compreendidos entre 9 % e 25,27 % consoante o exportador indiano em causa.

3.3. Conclusão

- (49) Conclui-se, por conseguinte, que, dados os níveis relativos de preços, as capacidades não utilizadas e os incentivos observados *supra*, existe a probabilidade: (i) de uma continuação do *dumping*, (ii) de um aumento das quantidades exportadas para a Comunidade, se as medidas *anti-dumping* em vigor forem levantadas.

D.2. DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (50) Quatro produtores comunitários (Dupont Teijin Films, Mitsubishi Polyester Film GmbH, Nuroll SpA e Toray Plastics Europe) colaboraram plenamente no inquérito. Durante o PIR, estes produtores representaram cerca de 95 % da produção comunitária. Por conseguinte, consi-

derou-se que constituem a indústria comunitária, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

- (51) Note-se que a situação da produção comunitária de películas de poli(tereftalato de etileno) se alterou desde o inquérito inicial. Com efeito, a Kodak Industrie (França) já não produz películas de poli(tereftalato de etileno) na Comunidade e a 3M transferiu a sua actividade para I.T.P. SpA (Itália), que está a reconverter as suas instalações para novas e diferentes produções. Cumpre igualmente assinalar que, sendo a República Checa a partir de 1 de Maio de 2004 membro da União Europeia, a empresa Fatra a.s. (com sede na República Checa) faz parte da produção comunitária.

D.3. SITUAÇÃO NO MERCADO COMUNITÁRIO

1. Consumo no mercado comunitário

- (52) A determinação do consumo comunitário total foi efectuada com base nas estatísticas das importações do Eurostat, nas vendas da indústria comunitária para a Comunidade e nas vendas de outros produtores comunitários.

Quadro 1

Consumo comunitário	2003	2004	2005	PIR (1.7.2005-30.6.2006)
Volume (toneladas)	253 890	250 231	251 612	257 177
Índice (2003 = 100)	100	99	99	101

- (53) Em comparação com 2003, o consumo durante o PIR aumentou 1 % (mais de 3 000 toneladas).

2. Importações originárias da Índia, do Brasil e de Israel: volume, parte de mercado e preços de importação

- (54) O volume de importações originárias da Índia para a Comunidade aumentou 86 % entre 2003 e o PIR e a parte de mercado aumentou de 5 % para 9 %, tendo os preços diminuído 12 %. Os dados baseiam-se em estatísticas do Eurostat.

Quadro 2

Importações originárias da Índia	2003	2004	2005	PIR (1.7.2005-30.6.2006)
Volume (toneladas)	12 597	15 972	23 912	23 472
Índice (2003 = 100)	100	127	190	186
Parte de mercado	5 %	6 %	10 %	9 %
Preços (EUR/tonelada)	2 005	1 890	1 866	1 755
Índice (2003 = 100)	100	94	93	88

- (55) As importações do Brasil e de Israel que se verificou evadirem as medidas em vigor, tal como referido no considerando 2, diminuíram drasticamente no seguimento da extensão a estas importações das medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações da Índia. Os preços das películas de poli(tetreftalato de etileno) originárias destes países aumentaram 219 % após a instituição das medidas antievasão.

Quadro 3

Importações originárias do Brasil e de Israel	2003	2004	2005	PIR (1.7.2005-30.6.2006)
Volume (toneladas)	6 855	5 527	271	419
Índice (2003 = 100)	100	91	5	6
Parte de mercado	2 %	2 %	0 %	0 %
Preços EUR/tonelada (dados do Eurostat)	1 581	1 741	4 170	3 461
Índice (2003 = 100)	100	110	264	219

- (56) Contudo, deverá ter-se em conta o facto de ter sido constatado no presente inquérito que a Jindal não se encontrava a praticar *dumping* e que em inquéritos anteriores se constatou que outras empresas (nomeadamente Flex Industries Limited e Polyplex Corporation Limited) não praticaram *dumping*. Assim sendo, apenas serão tomadas em consideração no presente inquérito as importações objecto de *dumping* originárias da Índia e as importações que se verificou evadirem as medidas *anti-dumping*. As importações objecto de *dumping* originárias da Índia e as importações sujeitas a direitos antievasão diminuíram 70 % entre 2003 e o PIR (ver quadro 4 *infra*). A diminuição brusca destas importações deve-se, em grande medida, à instituição de medidas antievasão sobre as importações originárias do Brasil e de Israel.

Quadro 4

Importações originárias de Índia + Brasil + Israel	2003	2004	2005	PIR (1.7.2005-30.6.2006)
Volume (toneladas)	10 383	8 881	3 618	2 766
Índice (2003 = 100)	100	86	35	27
Parte de mercado	4 %	4 %	1 %	1 %
Preços (EUR/tonelada)	1 855	1 852	1 891	1 785

Fonte: Dados do Eurostat e das empresas.

3. Importações provenientes de outros países terceiros

- (57) As importações provenientes de outros países terceiros aumentaram 24 % durante o período considerado (de cerca de 62 000 toneladas em 2003 para cerca de 77 000 toneladas durante o PIR) e a parte de mercado na Comunidade correspondente a estas importações aumentou 5 pontos percentuais (de 25 % para 30 %). As principais importações foram efectuadas da Coreia do Sul, dos EUA, da Tailândia e dos Emirados Árabes Unidos. O preço médio por tonelada diminuiu 11 % entre 2003 e o PIR. Os números baseiam-se em dados do Eurostat.

Quadro 5

País		2003	2004	2005	PIR (1.7.2005-30.6.2006)
Coreia do Sul	Volume de importações (Toneladas)	25 895	23 983	22 225	23 878
	Índice (2003 = 100)	100	93	86	92
	Parte de mercado	10 %	10 %	9 %	9 %
	Preços (EUR/tonelada)	2 137	2 146	2 239	2 098
EUA	Volume de importações	14 611	18 636	20 544	13 432
	Índice (2003 = 100)	100	128	141	92
	Parte de mercado	6 %	7 %	8 %	5 %
	Preços (EUR/tonelada)	7 575	6 067	4 974	6 690
Tailândia	Volume de importações	2 858	6 511	8 647	8 647
	Índice (2003 = 100)	100	228	303	303
	Parte de mercado	1 %	3 %	3 %	3 %
	Preços (EUR/tonelada)	1 742	1 764	1 811	1 758
Emirados Árabes Unidos	Volume de importações (Toneladas)	1	26	2 478	5 898
	Índice (2004 = 100)		100	9 422	22 427
	Parte de mercado		0 %	1 %	2 %
	Preços (EUR/tonelada)		2 872	1 854	1 790
Total Coreia do Sul, EUA, Tailândia e Emirados Árabes Unidos	Volume de importações (Toneladas)	43 366	49 157	53 894	51 855
	Índice (2003 = 100)	100	80	100	110
	Parte de mercado	17 %	20 %	21 %	20 %
Total países com exclusão de Índia, Brasil e Israel	Volume de importações (Toneladas)	62 300	65 683	74 191	77 054
	Índice (2003 = 100)	100	105	119	124
	Parte de mercado	25 %	26 %	30 %	30 %
Preço	Preço médio ponderado (EUR/tonelada)	3 848	3 756	3 431	3 428
	Índice	100	98	90	89

4. Situação económica da indústria comunitária

- (58) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão examinou todos os factores e índices económicos pertinentes que influenciam a situação da indústria comunitária.

4.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

- (59) Durante o período considerado a capacidade permaneceu estável (cerca de 190 000 toneladas) e a produção e a utilização da capacidade diminuíram 4 %.

Quadro 6

	2003	2004	2005	PIR (1.7.2005-30.6.2006)
Produção em toneladas	176 682	175 465	165 348	168 875
Índice (2003 = 100)	100	99	94	96
Capacidade em toneladas	190 694	185 863	186 721	189 832
Índice (2003 = 100)	100	97	98	100
Utilização da capacidade	93 %	94 %	89 %	89 %
Índice (2003 = 100)	100	101	96	96

4.2. Existências

- (60) As existências do produto em causa diminuíram entre 2003 e 2004, tendo passado de 23 929 toneladas para 22 241 toneladas, aumentaram ligeiramente em 2005 e diminuíram para 21 272 toneladas durante o PIR. A diminuição deveu-se essencialmente a uma redução da produção.

Quadro 7

Existências	2003	2004	2005	PIR (1.7.2005-30.6.2006)
Toneladas	23 929	22 241	23 209	21 272
Índice (2003 = 100)	100	93	97	89

4.3. Volume de vendas a clientes independentes na Comunidade e parte de mercado

- (61) O volume vendido pela indústria comunitária a clientes independentes no mercado comunitário diminuiu 5 % entre 2003 e 2005 (tendo passado de 142 755 toneladas para 135 956 toneladas) e aumentou ligeiramente entre 2005 e o PIR, atingindo apenas 98 % do nível de vendas de 2003. As vendas a empresas coligadas foram negligenciáveis (situaram-se entre 200 e 300 toneladas por ano do período considerado). Além do mais, a parte de mercado da indústria comunitária diminuiu 2 pontos percentuais entre 2003 e o PIR.

Quadro 8

	2003	2004	2005	PIR (1.7.2005-30.6.2006)
Volume de vendas — toneladas	142 755	144 282	135 956	139 212
Índice (2003 = 100)	100	101	95	98
Parte de mercado no consumo total	56 %	58 %	54 %	54 %

4.4. *Preços de venda e custos*

- (62) Os preços de venda unitários diminuíram 2 % durante o período considerado (passaram de 2 891 EUR/tonelada em 2003 para 2 819 EUR/tonelada durante o PIR), o mesmo se verificando com o custo médio por tonelada que passou de 3 216 EUR/tonelada em 2003 para 3 137 EUR/tonelada durante o PIR. Esta diminuição dos custos ocorreu apesar de o custo médio da maioria das matérias-primas (devido à escalada do preço do petróleo) ter aumentado substancialmente. Estes números mostram que, para não perder uma grande parte de mercado, a indústria comunitária não estava em posição de cobrir inteiramente o seu custo de produção com os preços de venda.

Quadro 9

	2003	2004	2005	PIR (1.7.2005-30.6.2006)
Preço médio ponderado (EUR/tonelada)	2 891	2 865	2 929	2 819
Índice	100	99	101	98
Custo médio ponderado (EUR/tonelada)	3 216	3 112	3 152	3 137
Índice (2003 = 100)	100	97	98	98

4.5. *Crescimento*

- (63) A indústria comunitária perdeu parte de mercado num mercado em ligeira expansão durante o período considerado.

4.6. *Emprego, produtividade e salários*

- (64) A taxa de emprego da indústria comunitária diminuiu 13 % entre 2003 e o PIR. Embora o salário médio por trabalhador tivesse aumentado 5 %, foi realizado um esforço de racionalização e a produtividade por trabalhador aumentou 9 %. Desta forma o nível dos custos da mão-de-obra por tonelada produzida diminuiu 4 %.

Quadro 10

	2003	2004	2005	PIR (1.7.2005-30.6.2006)
Emprego	2 263	2 112	2 027	1 978
Índice (2003 = 100)	100	93	90	87
Produtividade (toneladas por trabalhador)	78	83	82	85
Índice (2003 = 100)	100	106	104	109
Salários (milhares de EUR)	138 876	132 916	129 098	127 375
Índice (2003 = 100)	100	96	93	92
Salário médio por trabalhador	61 362	62 922	63 669	64 407
Índice (2003 = 100)	100	103	104	105
Salários por tonelada produzida	786	758	781	754
Índice (2003 = 100)	100	96	99	96

4.7. Rendibilidade e retorno dos investimentos

- (65) A rendibilidade das vendas representa o lucro gerado pelas vendas do produto em causa na Comunidade. O retorno dos investimentos foi calculado com base no retorno dos activos totais.
- (66) A rendibilidade e o retorno dos investimentos das vendas do produto em causa aos clientes independentes na Comunidade mantiveram-se negativos durante todo o período considerado, apesar de ligeiras melhorias em 2004 e 2005. Durante o PIR, a rendibilidade e o retorno dos investimentos foram especialmente baixos (rendibilidade: – 11 %; retorno dos investimentos: – 3,1 %), tendo caído novamente após 2005.

Quadro 11

	2003	2004	2005	PIR (1.7.2005-30.6.2006)
Rendibilidade	– 11,2 %	– 8,6 %	– 7,6 %	– 11,3 %
Índice (2003 = 100)	– 100	– 77	– 68	– 101
Retorno dos investimentos	– 2,6 %	– 2,1 %	– 1,9 %	– 3,1 %
Índice (2003 = 100)	– 100	– 81	– 75	– 118

4.8. Cash flow

- (67) A tendência do fluxo de tesouraria evoluiu negativamente em particular durante o PIR.

Quadro 12

	2003	2004	2005	PIR (1.7.2005-30.6.2006)
Cash flow (milhares de EUR)	35 305	34 690	21 980	15 128
Índice (2003 = 100)	100	98	62	43

4.9. Investimentos e capacidade de obtenção de capitais

Quadro 13

	2003	2004	2005	PIR (1.7.2005-30.6.2006)
Investimentos (milhares de EUR)	21 745	18 131	16 772	17 724
Índice (2003 = 100)	100	83	77	82

- (68) Entre 2003 e o PIR, os investimentos na produção de películas de poli(tereftalato de etileno) diminuíram 18 %. Durante o PIR, o valor dos investimentos aumentou 6 % em relação a 2005, mas situou-se ainda abaixo do nível de 2003. Durante o inquérito constatou-se que os investimentos foram efectuados essencialmente para melhorar a qualidade do produto e para manter a capacidade de produção.
- (69) O nível reduzido dos investimentos é explicado em grande medida pelo facto de as empresas-mãe da indústria comunitária não parecerem interessadas em investir ou dar garantias para investimentos em actividades não rentáveis como a produção de películas de poli(tereftalato de etileno) na Europa.

4.10. Amplitude da margem de dumping e recuperação dos efeitos de anteriores práticas de dumping

- (70) A análise relativa à amplitude do *dumping* tem em conta o facto de existirem medidas em vigor destinadas a eliminar o *dumping* prejudicial. Tal como referido anteriormente, a informação disponível indica que um dos produtores-exportadores incluídos na amostra continua a vender para a Comunidade a preços de *dumping*. Embora a margem de *dumping* constatada seja significativa, o seu impacto na situação da indústria comunitária durante o PIR não foi significativo, uma vez que a parte de mercado das importações objecto de *dumping* originárias da Índia e das importações em relação às quais se verificou evadirem as medidas em vigor constituíam 1 % do consumo comunitário total. A Jindal contribuiu certamente para o agravamento da situação da indústria comunitária. Contudo, deverá igualmente ser tido em conta que, ainda que as importações da Jindal tivessem sido excluídas da análise, a indústria comunitária não teria podido recuperar dos efeitos de práticas anteriores de *dumping* após a instituição de medidas *anti-dumping* em 2001 devido à evasão (contra a qual foram adoptadas medidas apenas no fim de 2004) e à inadequação dos compromissos que foram denunciados apenas no ano passado. Não deve ser esquecido que, antes da instituição de direitos antievasão e da denúncia dos compromissos, o nível das importações de empresas indianas que se constatou praticarem *dumping* foi superior ao triplo do nível observado durante o PIR.

5. Conclusão sobre a situação do mercado comunitário

- (71) O volume de películas de poli(tereftalato de etileno) consumido no mercado comunitário cresceu 1 %, enquanto o volume de vendas da indústria comunitária diminuiu 2 %.
- (72) A situação económica da indústria comunitária piorou em relação à maioria dos factores de prejuízo: produção, capacidade de produção e utilização da capacidade (– 4 %), volume de vendas (– 2 %) e valor (– 5 %), parte de mercado (– 2 pontos percentuais), *cash flow* e rentabilidade, investimento e retorno do investimento.
- (73) Os esforços de reestruturação realizados pela indústria comunitária em termos de emprego, redução dos custos e aumento da produtividade por trabalhador não puderam contrabalançar o impacto do aumento dos preços das matérias-primas durante o período considerado. O custo de produção foi mais elevado do que o preço de venda. Esta situação coincidiu com o baixo nível de preços das importações objecto de *dumping* originárias da Índia e de outros países que se verificou evadirem as medidas em vigor. Contudo, note-se que a pressão dos preços sobre a indústria comunitária foi em parte causada pelas importações da Jindal, em relação à qual não

se apuraram práticas de *dumping* durante o PIR, que foi responsável por cerca de 90 % das importações totais de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia.

- (74) Tendo em conta o exposto, a situação da indústria comunitária é ainda precária e qualquer aumento das importações objecto de *dumping* viria muito provavelmente agravá-la.

D.4. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU DE REINCIDÊNCIA DE PREJUÍZO

- (75) Tal como se refere anteriormente, a situação da indústria comunitária é ainda precária. Ocorrerá um aumento significativo das importações objecto de *dumping* se forem abolidas as medidas *anti-dumping*. Tal como se refere anteriormente no considerando 46, os exportadores indianos sujeitos a um direito *anti-dumping* têm potencial para aumentar significativamente os seus volumes de exportação e, tal como se refere no considerando 48, alguns dos maiores mercados mundiais de exportação para as películas de poli(tereftalato de etileno) estão protegidos com direitos aduaneiros elevados, em especial o mercado das películas de poli(tereftalato de etileno) dos EUA.

- (76) Na ausência de direitos *anti-dumping*, as importações objecto de *dumping* indianas poderiam exercer uma pressão significativa sobre os preços no mercado comunitário. Por conseguinte, existe uma indicação clara da probabilidade de reincidência de prejuízo.

- (77) Tendo em conta o exposto, a eventual exposição da indústria comunitária a volumes crescentes de importações originárias da Índia a preços objecto de *dumping* causaria uma deterioração adicional da sua situação financeira. Nesta base, conclui-se que, se as medidas contra a Índia fossem revogadas, se verificaria com toda a probabilidade uma reincidência de prejuízo para a indústria comunitária.

D.5. INTERESSE DA COMUNIDADE

- (78) Nos termos do disposto no artigo 21.º do regulamento de base, examinou-se se a manutenção das medidas *anti-dumping* em vigor seria contrária ao interesse da Comunidade em geral.
- (79) Nos termos do artigo 21.º do regulamento de base, examinou-se se a determinação do interesse da Comunidade se tinha baseado no exame dos vários interesses envolvidos, ou seja, da indústria comunitária, dos importadores e dos utilizadores do produto em causa.

(80) Recorde-se que, no âmbito do inquérito inicial, a adopção de medidas não foi considerada contrária ao interesse da Comunidade. Além disso, o facto de o presente inquérito ser um inquérito de reexame e, por conseguinte, analisar uma situação em que já estão em vigor medidas *anti-dumping*, permite avaliar o eventual impacto indevido das actuais medidas *anti-dumping* sobre as partes em questão.

(81) Nesta base, a Comissão analisou se, apesar das conclusões sobre a probabilidade de reincidência de *dumping* prejudicial, existiam razões imperiosas que levassem a concluir que, neste caso específico, a manutenção das medidas não era do interesse da Comunidade.

(82) A fim de avaliar o impacto provável da instituição ou não de medidas, a Comissão solicitou informações a todas as partes conhecidas como interessadas ou que se deram a conhecer. Nesta base, enviou questionários à indústria comunitária, a nove importadores independentes e a 23 utilizadores. Contactou também todos os restantes produtores comunitários conhecidos que não forneceram as informações solicitadas com vista a colaborar no inquérito, a fim de obter informações essenciais sobre a sua produção e vendas.

1. Impacto na indústria comunitária

(83) Recorde-se que a indústria comunitária ainda se encontra numa situação vulnerável, tal como estabelecido nos considerandos 58 a 74.

(84) Espera-se que a continuação das medidas atenuar a distorção do mercado e a contenção dos preços. As medidas permitiriam à indústria comunitária pelo menos manter as suas vendas e beneficiar de economias de escala.

(85) Por outro lado, se forem revogadas as medidas *anti-dumping*, é provável que a situação financeira da indústria comunitária continue a evoluir negativamente ou se agrave. A indústria comunitária está especialmente marcada por uma perda de receitas devida à diminuição dos preços e à diminuição da parte de mercado.

(86) Por conseguinte, a manutenção das medidas *anti-dumping* seria do interesse da indústria comunitária.

2. Impacto sobre os importadores e os utilizadores

(87) Apenas um importador/utilizador e quatro utilizadores colaboraram no inquérito e apresentaram respostas com-

pletas. Representam 16,3 % do consumo comunitário total de películas de poli(tereftalato de etileno) e indicaram que a prorrogação dos direitos *anti-dumping* não teria um impacto significativo nas suas empresas.

3. Conclusão sobre o interesse da Comunidade

(88) Tendo em conta todos os factores atrás referidos, conclui-se que a instituição de medidas não teria um impacto negativo de monta, se algum tivesse, na situação dos utilizadores e importadores do produto em causa.

(89) Tendo em conta o que precede, conclui-se que não existem razões imperiosas para não manter as medidas *anti-dumping* com base no interesse da Comunidade.

E. MEDIDAS ANTI-DUMPING

(90) Todas as partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a prorrogação das medidas em vigor. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações.

(91) Com base nos factos e considerações descritos *supra*, conclui-se que, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, o reexame intercalar parcial limitado à Jindal deverá ser encerrado e mantido o direito *anti-dumping* de 0 % instituído pelo inquérito inicial sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) produzidas e exportadas para a Comunidade Europeia pela Jindal Poly Films Limited.

(92) No que diz respeito ao reexame da caducidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base e com base nas conclusões *supra*, as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia deverão ser mantidas,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É encerrado o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias, nomeadamente, da Índia, normalmente declaradas nos códigos NC ex 3920 62 19 e ex 3920 62 90, na medida em que essas medidas digam respeito ao produtor-exportador indiano Jindal Poly Films Limited.

Artigo 2.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) classificadas nos códigos NC ex 3920 62 19 (códigos TARIC 3920 62 19 03, 3920 62 19 06, 3920 62 19 09, 3920 62 19 13, 3920 62 19 16, 3920 62 19 19, 3920 62 19 23, 3920 62 19 26, 3920 62 19 29, 3920 62 19 33, 3920 62 19 36, 3920 62 19 39, 3920 62 19 43, 3920 62 19 46, 3920 62 19 49, 3920 62 19 53, 3920 62 19 56, 3920 62 19 59, 3920 62 19 63, 3920 62 19 69, 3920 62 19 76, 3920 62 19 78 e 3920 62 19 94) e ex 3920 62 90 (códigos TARIC 3920 62 90 33 e 3920 62 90 94), originárias da Índia.

2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco fronteira comunitária, do produto não desalfandegado para os produtos fabricados pelas empresas a seguir referidas, é a seguinte:

Empresa	Direito definitivo (%)	Código adicional TARIC
Ester Industries Limited 75-76, Amrit Nagar Behind South Extension Part-1, Nova Deli – 110 003 Índia	17,3	A026
Flex Industries Limited A-1, Sector 60, Noida 201 301, (U.P.), Índia	0,0	A027
Garware Polyester Limited Garware House, 50-A, Swami Nityanand Marg, Vile Parle (East), Mumbai 400 057, Índia	6,8	A028
Jindal Poly Films Limited 56 Hanuman Road, Nova Deli 110 001, Índia	0,0	A030
MTZ Polyfilms Limited New India Centre, 5th floor, 17 Co-operage Road, Mumbai 400 039, Índia	18,0	A031
Polyplex Corporation Limited B-37, Sector-1, Noida 201 301, Dist. Gautam Budh Nagar, Uttar Pradesh, Índia	0,0	A032
SRF Limited Express Building 9-10 Bahadur Shah Zaraf Marg Nova Deli 110-002 Índia	3,5	A753
Todas as outras empresas	17,3	A999

3. Sempre que uma parte fornecer à Comissão elementos de prova suficientes de que:

— não exportou os produtos descritos no n.º 1 durante os períodos compreendidos entre 1 de Abril de 1999 e 31 de Março de 2000 e 1 de Julho de 2005 e 30 de Junho de 2006,

— não está coligada com nenhum dos exportadores ou produtores sujeitos às medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 366/2006, e

— exportou efectivamente para a Comunidade as mercadorias em causa após o período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e 30 de Junho de 2006 ou contraiu uma obrigação contratual irrevogável que a obriga a exportar quantidades significativas para a Comunidade,

o Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo, pode alterar o n.º 2, acrescentando essa parte à lista de empresas sujeitas a medidas *anti-dumping* que figura no quadro do n.º 2, sendo o direito definitivo a taxa de direito média ponderada de 3,5 %.

4. O direito *anti-dumping* residual definitivo aplicável às importações originárias da Índia, tal como indicado no n.º 2, é tornado extensivo às importações das mesmas películas de poli(tereftalato de etileno) expedidas do Brasil e expedidas de Israel (quer sejam declaradas originárias do Brasil ou de Israel ou não) (códigos TARIC 3920 62 19 01, 3920 62 19 04, 3920 62 19 07, 3920 62 19 11, 3920 62 19 14, 3920 62 19 17, 3920 62 19 21, 3920 62 19 24, 3920 62 19 27, 3920 62 19 31, 3920 62 19 34, 3920 62 19 37, 3920 62 19 41, 3920 62 19 44, 3920 62 19 47, 3920 62 19 51, 3920 62 19 54, 3920 62 19 57, 3920 62 19 61, 3920 62 19 67, 3920 62 19 74, 3920 62 19 77, 3920 62 19 92, 3920 62 90 31, 3920 62 90 92) com excepção dos produtos produzidos pelas seguintes empresas:

Terphane Ltda BR 101, km 101, Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, Brasil (código adicional TARIC A569);

Jolybar Filmtechnic Converting Ltd (1987), Hacharutsim str. 7, Ind. Park Siim 2000, Natania South, 42504, POB 8380, Israel (código adicional TARIC A570);

Hanita Coatings Rural Cooperative Association Ltd., Kibbutz Hanita, 22885, Israel (código adicional TARIC A691).

5. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Outubro de 2007.

Pelo Conselho
O Presidente
F. NUNES CORREIA

REGULAMENTO (CE) N.º 1293/2007 DO CONSELHO

de 30 de Outubro de 2007

que revoga os direitos *anti-dumping* instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2002 sobre as importações de discos compactos para gravação originários de Taiwan e que autoriza o respectivo reembolso ou a dispensa do seu pagamento e que revoga os direitos de compensação instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 960/2003 sobre as importações de discos compactos para gravação originários da Índia, que autoriza o respectivo reembolso ou a dispensa do seu pagamento e encerra o processo que lhes respeita

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento *anti-dumping* de base»), nomeadamente o n.º 3 do artigo 11.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽²⁾ («regulamento anti-subvenções de base»), nomeadamente o artigo 19.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCEDIMENTO

1. Medidas em vigor e objecto do reexame

- (1) Os direitos *anti-dumping* definitivos aplicáveis às importações de discos compactos para gravação («CD-R») originários de Taiwan foram instituídos em 18 de Junho de 2002 através do Regulamento (CE) n.º 1050/2002 do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de discos compactos para gravação originários de Taiwan ⁽³⁾ («processo *anti-dumping* inicial»), com valores entre os 17,7 % e 38,5 %. Estas medidas caducaram, *ipso iure*, em 18 de Junho de 2007 nos termos do Aviso de caducidade de certas medidas *anti-dumping* ⁽⁴⁾ emitido pela Comissão.
- (2) Os direitos de compensação definitivos sobre as importações de discos compactos para gravação originários da Índia foram instituídos em 5 de Junho de 2003 através

do Regulamento (CE) n.º 960/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de discos compacto para gravação (CD-R) originários da Índia ⁽⁵⁾ («processo anti-subvenções inicial»). Ascendiam a 7,3 %.

2. Inquéritos anteriores relativos a importações de CD-R originários da República Popular da China, de Hong Kong e da Malásia

- (3) Através da Decisão 2006/753/CE ⁽⁶⁾, a Comissão encerrou o processo *anti-dumping* relativo às importações de CD-R originários da República Popular da China («RPC»), de Hong Kong e da Malásia pelo facto de o interesse da Comunidade não justificar a instituição de medidas («decisão de encerramento»). Concluiu-se que a instituição de medidas provavelmente não traria quaisquer benefícios significativos à indústria comunitária, devido à reduzida parte de mercado detida por esta. Assim, considerou-se desproporcionada a instituição de medidas atendendo aos efeitos negativos consideráveis sobre importadores, distribuidores, retalhistas e consumidores.

3. Início de um reexame

- (4) Em 22 de Março de 2007, foi anunciado no *Jornal Oficial da União Europeia* («aviso de início») ⁽⁷⁾ o início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de discos compactos para gravação originários de Taiwan e de um reexame intercalar parcial das medidas de compensação aplicáveis às importações de discos compactos para gravação originários da Índia.
- (5) O âmbito de ambos os reexames, realizados por iniciativa própria da Comissão, limitou-se à análise do interesse da Comunidade, podendo a decisão a ele referente ter efeitos retroactivos a partir de 5 de Novembro de 2006, ou seja, a data de entrada em vigor da decisão de encerramento. Por motivos de eficiência processual, os reexames dos direitos *anti-dumping* aplicáveis às importações de CD-R provenientes de Taiwan e dos direitos de compensação aplicáveis às importações de CD-R provenientes da Índia foram agrupados no mesmo inquérito.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2005 (JO L 340 de 23.12.2005, p. 17).

⁽²⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

⁽³⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 2.

⁽⁴⁾ JO C 130 de 12.6.2007, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 138 de 5.6.2003, p. 1.

⁽⁶⁾ Decisão da Comissão, de 3 de Novembro de 2006, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de discos compactos para gravação (CD+/-R), originários da República Popular da China, de Hong Kong e da Malásia (JO L 305 de 4.11.2006, p. 15).

⁽⁷⁾ JO C 66 de 22.3.2007, p. 16.

- (6) Tal como já referido, as medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações originárias de Taiwan caducaram em 18 de Junho de 2007. Consequentemente, o reexame relativo a Taiwan foi interrompido. No entanto, foi formalmente conduzido até àquela data e a Comissão considerou mais especialmente a questão da revogação retroactiva dos direitos pagos entre 5 de Novembro de 2006 e 18 de Junho de 2007.
- (7) Tendo em conta a necessidade de eficiência processual e no intuito de garantir a coerência geral das suas acções, a Comissão agrupou as conclusões de ambos os reexames no presente regulamento.

4. Partes interessadas no processo

- (8) A Comissão informou oficialmente do início do processo os produtores, os importadores e os utilizadores comunitários, bem como os exportadores e os representantes da Índia e de Taiwan. A todas as partes interessadas foi dada a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início. Como os reexames se limitaram aos aspectos relativos ao interesse da Comunidade, a Comissão convidou apenas as partes localizadas na Comunidade — isto é, os produtores, os importadores e os utilizadores comunitários — a responderem aos questionários. Foram recebidas as respostas de um produtor, 14 importadores e 10 utilizadores.
- (9) A Comissão recebeu igualmente uma carta do Comité dos Fabricantes Europeus de CD-R («CECMA») que representou o autor da denúncia nos processos *anti-dumping* e anti-subsvenções iniciais e nos processos concluídos pela decisão de encerramento, bem como uma carta do antigo representante da empresa D, tal como identificada na decisão de encerramento.
- (10) Além disso, os serviços da Comissão receberam observações de outras partes interessadas, nomeadamente de distribuidores e fornecedores de um exportador indiano.
- (11) Os serviços da Comissão analisaram devidamente todos os argumentos e observações apresentados pelas partes interessadas. No entanto, tendo em conta o estado da produção comunitária, as conclusões do presente reexame limitar-se-ão a identificar a indústria comunitária.

5. Período de inquérito

- (12) O inquérito dos aspectos relativos ao interesse da Comunidade abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2006 e 31 de Dezembro de 2006 («período de inquérito» ou «PI»). A análise das tendências relevantes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e o final do período de inquérito («período considerado»).

6. Produto em causa e produto similar

6.1. Produto em causa

- (13) Os discos compactos para gravação (CD-R) originários da Índia («produto em causa») constituem o produto objecto de reexame, actualmente classificado no código NC ex 8523 40 11. O código NC é indicado a título meramente informativo.
- (14) O mesmo produto originário de Taiwan foi objecto de reexame entre 22 de Março de 2007, data de publicação do aviso de início, e 18 de Junho de 2007, data em que caducaram os direitos *anti-dumping* aplicáveis às importações de CD-R originários de Taiwan.
- (15) O produto em causa é um disco de policarbonato, revestido com uma camada de corante, uma camada de material reflector e uma camada protectora. Embora estes discos possam ser gravados em várias etapas, a informação gravada não pode ser apagada. O disco é um suporte óptico para armazenamento de dados digitais ou de som.
- (16) Os CD-R diferenciam-se segundo o tipo de dados armazenados (CD-R para dados e CD-R para música), a capacidade de memória, a camada metálica reflectora e o facto de o CD-R ter ou não material impresso. Todos os tipos de CD-R partilham as mesmas características físicas e técnicas de base e são utilizados para os mesmos efeitos. Por conseguinte, considera-se que constituem um único produto.

6.2. Produto similar

- (17) No âmbito do presente processo, não foram apresentadas observações que contestassem a comparabilidade dos CD-R importados com os produzidos na Comunidade. Nesta base, todos os tipos de CD-R originários da Índia ou de Taiwan e produzidos na Comunidade são considerados similares, na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento *anti-dumping* de base e do n.º 5 do artigo 1.º do regulamento anti-subsvenções de base.

B. PRODUÇÃO COMUNITÁRIA E INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

1. Produção comunitária e indústria comunitária no processo objecto da decisão de encerramento

- (18) Neste processo (ver considerando 28, 58 e seguintes da decisão de encerramento), os serviços da Comissão apuraram que a produção comunitária, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base, era constituída por 10 produtores. Considerou-se que apenas um constituía a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento *anti-dumping* de base [Manufacturing Advanced Media («MAM-E»)].

2. Produção comunitária e indústria comunitária no presente processo

- (19) Nenhum dos produtores que se considerou constituírem a produção comunitária na decisão de encerramento colaborou no presente processo.
- (20) A Comissão recebeu elementos de prova de que a única empresa que constituía a indústria comunitária no processo conducente à decisão de encerramento entrou em processo de liquidação. Este dado foi confirmado por carta enviada pelo seu antigo representante. A Comissão recebeu também uma cópia de uma decisão judicial que dava início ao processo de liquidação, segundo a qual a empresa cessara a sua actividade. O questionário enviado pela Comissão foi devolvido com a anotação «liquidation judiciaire» (liquidação judicial).
- (21) Além disso, embora o CECMA tenha declarado dar o seu apoio à prorrogação das medidas, não apresentou quaisquer respostas ao questionário ou elementos de prova em nome de qualquer produtor comunitário membro da associação.
- (22) Outra empresa (empresa A, tal como identificada na decisão de encerramento) informou a Comissão de que tinha cessado a produção na Comunidade.
- (23) Por último, a Comissão recebeu ainda uma resposta da empresa B (tal como identificada na decisão de encerramento). Não foram apresentados quaisquer elementos de prova que refutassem as conclusões expendidas na decisão de encerramento, ou seja, que a empresa B não devia ser incluída na definição de indústria comunitária e que a respectiva produção devia ser excluída da definição de produção comunitária (ver considerando 40 da decisão de encerramento).
- (24) Nesta base, conclui-se que não resta indústria comunitária, não havendo portanto interesse da Comunidade.

C. APLICAÇÃO RETROACTIVA

- (25) Tendo em conta as conclusões *supra*, as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de CD-R originários

de Taiwan e as medidas de compensação aplicáveis às importações de CD-R originários da Índia devem ser revogadas com efeitos retroactivos à data de entrada em vigor da decisão de encerramento.

- (26) Consequentemente, devem ser objecto de reembolso ou dispensa de pagamento os direitos *anti-dumping* definitivos pagos ou contabilizados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1050/2002, sobre as importações de CD-R originários de Taiwan e os direitos de compensação definitivos pagos ou contabilizados nos termos do Regulamento (CE) n.º 960/2003 sobre as importações de CD-R originários da Índia e introduzidos em livre prática a partir de 5 de Novembro de 2006.
- (27) O reembolso ou a dispensa de pagamento devem ser solicitados às autoridades aduaneiras nacionais em conformidade com a legislação aduaneira aplicável,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São revogados os direitos *anti-dumping* sobre as importações de discos compactos para gravação (CD-R) originários de Taiwan instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2002 e os direitos de compensação sobre as importações de discos compactos para gravação (CD-R) originários da Índia instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 960/2003.

Artigo 2.º

É encerrado o processo anti-subsvenções relativo às importações de CD-R originários da Índia.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável a partir de 5 de Novembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Outubro de 2007.

Pelo Conselho

O Presidente

F. NUNES CORREIA

REGULAMENTO (CE) N.º 1294/2007 DA COMISSÃO**de 5 de Novembro de 2007****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 756/2007 (JO L 172 de 30.6.2007, p. 41).

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 5 de Novembro de 2007, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	71,8
	MK	52,6
	TR	85,1
	ZZ	69,8
0707 00 05	JO	186,1
	MA	47,1
	MK	70,4
	TR	110,4
	ZZ	103,5
0709 90 70	MA	79,0
	TR	89,3
	ZZ	84,2
0805 20 10	MA	94,2
	ZZ	94,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	HR	39,1
	TR	84,1
	UY	70,4
	ZZ	64,5
0805 50 10	AR	84,0
	TR	92,3
	ZA	55,0
	ZZ	77,1
0806 10 10	BR	249,1
	TR	123,4
	US	252,9
	ZZ	208,5
0808 10 80	AR	81,9
	AU	183,7
	CA	105,4
	CL	86,0
	MK	20,2
	NZ	45,9
	US	98,9
	ZA	92,9
0808 20 50	ZZ	89,4
	AR	49,4
	CN	76,2
	TR	117,3
	ZZ	81,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1295/2007 DA COMISSÃO**de 5 de Novembro de 2007****que sujeita a registo as importações de determinados citrinos preparados ou conservados (nomeadamente mandarinas, etc.) originários da República Popular da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

importações de determinados citrinos preparados ou conservados (nomeadamente mandarinas, etc.) originários da República Popular da China ⁽²⁾.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o n.º 4 do artigo 10.º e o n.º 5 do artigo 14.º,

- (3) O requerente solicita igualmente que as importações do produto em causa sejam sujeitas a registo nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base a fim de que posteriormente possam ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo.

Após consulta do Comité Consultivo,

C. MEDIDAS EM VIGOR

Considerando o seguinte:

- (4) O produto em causa está em larga medida sujeito a medidas de salvaguarda definitivas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 658/2004 da Comissão ⁽³⁾. Estas medidas caducam em 8 de Novembro de 2007.

A Comissão recebeu um pedido, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, para sujeitar a registo as importações de determinados citrinos preparados ou conservados (nomeadamente mandarinas, etc.) originários da República Popular da China.

D. FUNDAMENTOS DO REGISTO**A. PRODUTO EM CAUSA**

- (1) O produto em causa no que respeita ao registo são as mandarinas (incluindo tangerinas e *satsumas*), clementinas, *wilkins* e outros citrinos híbridos semelhantes preparados ou conservados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, e tal como definidos no código NC 2008, originários da República Popular da China («produto em causa»), classificados nos códigos NC 2008 30 55, 2008 30 75 e ex 2008 30 90.

- (5) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do regulamento de base, não podem ser instituídas medidas provisórias antes de decorridos 60 dias a contar da data de início do processo. Contudo, em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º do regulamento de base, poderá ser cobrado um direito *anti-dumping* definitivo sobre produtos introduzidos no consumo no máximo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, desde que se verifiquem as condições enumeradas nesse número e as importações tenham sido registadas em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º Em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, a Comissão pode, após a consulta do Comité Consultivo, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo. As importações podem ser sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado pela indústria comunitária que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida.

B. PEDIDO

- (2) A Comissão, que recebeu uma denúncia da Federação Nacional de Associações da Indústria de Conservas Vegetais (FNACV) («requerente») de Espanha, determinou que há elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, pelo que, nos termos do artigo 5.º do regulamento de base, anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* («aviso de início»), o início de um processo *anti-dumping* relativo às

- (6) O pedido contém elementos de prova suficientes para justificar o registo, o que é corroborado por elementos de prova provenientes de outras fontes.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2005 (JO L 340 de 23.12.2005, p. 17).

⁽²⁾ JO C 246 de 20.10.2007, p. 15.

⁽³⁾ JO L 104 de 8.4.2004, p. 67.

- (7) No que respeita ao *dumping*, a Comissão tem à sua disposição elementos de prova *prima facie* suficientes de que as importações do produto em causa originário da República Popular da China estão a ser objecto de *dumping* e que os exportadores praticam *dumping*. A denúncia *anti-dumping* e o pedido de registo contêm elementos de prova no que se refere aos preços de exportação relativos à campanha de 2006/2007, corroborados por informação extraída de dados do Eurostat e de diversas ofertas e declarações de preços de exportação provenientes de um conjunto de fontes e dirigidas a vários importadores. Os elementos de prova relativos ao valor normal, contidos na denúncia *anti-dumping* e no pedido de registo, nesta fase e sem prejuízo da disponibilização de mais dados no decurso do inquérito, consistem em dados pormenorizados referentes a preços no mercado interno e a custos de produção de todos ou quase todos os produtores num país análogo. Nesta fase, os dados em apreço, ajustados de forma adequada para ter em conta os custos estimados do transporte e outros, parecem, à primeira vista, referir-se ao mesmo produto e período e ao mesmo estágio de comercialização, pelo que se afiguram comparáveis em linhas gerais. Globalmente, e atenta a amplitude da margem de *dumping* alegada, estes elementos de prova são suficientes para, nesta fase, corroborar que os exportadores em questão praticam *dumping*.
- (8) No que respeita ao prejuízo, a Comissão dispõe de elementos de prova *prima facie* suficientes de que as práticas de *dumping* dos exportadores estão a causar ou causariam prejuízo. Estes elementos de prova consistem em dados pormenorizados, contidos na denúncia *anti-dumping* e no pedido de registo e corroborados por informação proveniente de outras fontes, respeitantes aos principais factores de prejuízo enunciados no n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base. Além disso, os elementos de prova relativos ao anterior inquérito com vista a medidas de salvaguarda confortam o ponto de vista de que, sem essas medidas, o volume das importações aumentaria significativamente, sofrendo a indústria comunitária um prejuízo ainda maior.
- (9) A Comissão dispõe igualmente de elementos de prova *prima facie* suficientes, contidos na denúncia *anti-dumping* e no pedido de registo — corroborados ainda por informação proveniente de outras fontes —, de que os importadores tinham ou deveriam ter conhecimento da prática, por parte dos exportadores, de *dumping* prejudicial ou susceptível de ser prejudicial para a indústria comunitária. Foi publicado um aviso de início de um inquérito sobre o alegado *dumping* prejudicial. Além disso, diversos artigos na imprensa especializada durante um lapso de tempo prolongado sugerem que a indústria comunitária pode sofrer prejuízo em consequência de importações a preços baixos provenientes da China. Finalmente, dada a amplitude do *dumping* que, aparentemente, se verifica, é razoável concluir que os importadores teriam ou deveriam ter conhecimento da situação.
- (10) Além disso, a Comissão dispõe de elementos de prova *prima facie* suficientes de que esse prejuízo está a ser ou seria causado por importações maciças objecto de *dumping* maciças num período relativamente curto, o que, atendendo à cronologia e ao volume das importações objecto de *dumping* e a outras circunstâncias (como a rápida acumulação de existências), seria susceptível de enfraquecer seriamente o efeito corrector de quaisquer direitos *anti-dumping* definitivos, a menos que estes direitos fossem aplicados de forma retroactiva. Estes elementos de prova, contidos na denúncia *anti-dumping* e no pedido de registo — corroborados por informação proveniente de outras fontes —, consistem em informação sobre a natureza do produto, incluindo a sua natureza fungível e sazonal, e no facto de ser enlatado, podendo, pois, ser facilmente armazenado durante períodos prolongados e facilmente transportado. Estes factores possibilitam também a rápida acumulação de existências. Além disso, os elementos de prova resultantes do inquérito de salvaguarda confirmam o ponto de vista de que, na ausência de quaisquer medidas, o volume de importações é susceptível de aumentar drasticamente mais uma vez, tanto mais que as medidas de salvaguarda caducam pouco depois de se iniciar a época de produção de conservas.
- (11) Assim, neste caso, estão cumpridas as condições para o registo.

E. PROCEDIMENTO

- (12) Tendo em conta o exposto, a Comissão concluiu que o pedido do requerente contém elementos de prova suficientes para sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base.
- (13) Convidam-se todas as partes interessadas a apresentarem as suas observações por escrito, bem como a fornecerem elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão pode conceder audições às partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para serem ouvidas.

F. REGISTO

- (14) Nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, as importações do produto em causa deveriam ser sujeitas a registo, de modo a garantir que, se do inquérito resultarem conclusões conducentes à instituição de direitos *anti-dumping*, esses direitos podem, se estiverem reunidas as condições necessárias, ser cobrados retroactivamente, em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis.

- (15) Qualquer responsabilidade futura decorreria das conclusões do inquérito *anti-dumping*. As alegações na denúncia que solicita o início de um inquérito excedem os 50 % no que respeita ao *dumping* e 30 % em relação ao prejuízo.

G. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- (16) Quaisquer dados pessoais recolhidos neste inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾,

as medidas adequadas no sentido de registar as importações na Comunidade de mandarinas (incluindo tangerinas e *satsumas*), de clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes preparados ou conservados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, e tal como definidos no código NC 2008, originários da República Popular da China, classificados nos códigos NC 2008 30 55, 2008 30 75 e ex 2008 30 90 (códigos TARIC 2008 30 90 61, 2008 30 90 63, 2008 30 90 65, 2008 30 90 67, 2008 30 90 69). O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Todas as partes interessadas são convidadas a apresentar as suas observações por escrito, a fornecer elementos de prova de apoio ou a solicitar uma audição no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente regulamento.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, para tomarem

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Novembro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Peter MANDELSON

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1296/2007 DA COMISSÃO**de 5 de Novembro de 2007****que proíbe a pesca do bacalhau no Skagerrak pelos navios que arvoram pavilhão da Suécia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 26.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 41/2007 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa, para 2007, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas para 2007.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efectuadas por navios que arvoram pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido no mesmo anexo, esgotaram a quota atribuída para 2007.

- (3) É, por conseguinte, necessário proibir a pesca, a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque dessa unidade populacional,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º**Esgotamento da quota**

A quota de pesca atribuída para 2007 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

Artigo 2.º**Proibições**

A pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido é proibida a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efectuadas por esses navios após a data indicada.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Fokion FOTIADIS

Director-Geral das Pescas e dos Assuntos Marítimos

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 865/2007 (JO L 192 de 24.7.2007, p. 1).

⁽²⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11). Rectificação no JO L 36 de 8.2.2007, p. 6.

⁽³⁾ JO L 15 de 20.1.2007, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 898/2007 da Comissão (JO L 196 de 28.7.2007, p. 22).

ANEXO

N.º	66
Estado-Membro	Suécia
Unidade populacional	COD/03AN.
Espécie	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)
Zona	Skagerrak
Data	22.10.2007

DIRECTIVAS

DIRECTIVA 2007/60/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 23 de Outubro de 2007

relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) As inundações podem provocar a perda de vidas, a deslocação de populações e danos no ambiente, comprometer gravemente o desenvolvimento económico e prejudicar as actividades económicas da Comunidade.
- (2) As inundações são um fenómeno natural que não pode ser evitado. No entanto, determinadas actividades humanas (como o aumento das aglomerações humanas e dos bens económicos nas planícies aluviais e a redução da retenção natural de água devido à utilização do solo) e as alterações climáticas contribuem para um aumento da probabilidade de ocorrência de inundações e do respectivo impacto negativo.
- (3) É possível e desejável reduzir o risco de consequências prejudiciais associadas às inundações, especialmente para a saúde e a vida humanas, o ambiente, o património cultural, as actividades económicas e as infra-estruturas. Contudo, para serem eficazes, as medidas de redução destes riscos deverão ser tanto quanto possível coordenadas à escala das bacias hidrográficas.

(4) A Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água ⁽³⁾, exige a elaboração de planos de gestão das bacias hidrográficas para cada região hidrográfica, a fim de se atingir um bom estado ecológico e químico, e contribuirá para a atenuação dos efeitos das inundações. No entanto, a redução dos riscos de inundações não é um dos principais objectivos dessa directiva, que também não tem em conta as futuras alterações dos riscos de inundações em consequência das alterações climáticas.

(5) Na sua Comunicação de 12 de Julho de 2004 ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada «Gestão dos riscos de inundações; protecção contra as cheias e inundações, sua prevenção e mitigação», a Comissão expõe a sua análise e abordagem relativamente à gestão dos riscos de inundações a nível comunitário e afirma que a concertação e a coordenação das acções ao nível da União Europeia traria um considerável valor acrescentado e melhoraria o nível geral de protecção contra as inundações.

(6) A prevenção e redução eficazes das inundações requerem, além da coordenação entre Estados-Membros, a cooperação com países terceiros. Tal exigência corresponde igualmente ao disposto na Directiva 2000/60/CE e aos princípios internacionais de gestão dos riscos de inundações, elaborados nomeadamente ao abrigo da Convenção das Nações Unidas relativa à Protecção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiras e dos Lagos Internacionais, aprovada pela Decisão 95/308/CE do Conselho ⁽⁴⁾, bem como nos subseqüentes acordos relativos à sua aplicação.

(7) A Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da Protecção Civil ⁽⁵⁾, mobiliza o apoio e a assistência dos Estados-Membros em casos de emergência grave como as inundações. A protecção civil pode dar uma resposta adequada às necessidades das populações afectadas e melhorar a capacidade de preparação e de recuperação.

⁽¹⁾ JO C 195 de 18.8.2006, p. 37.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2006 (JO C 300 E de 9.12.2006, p. 123), posição comum do Conselho de 23 de Novembro de 2006 (JO C 311 E de 19.12.2006, p. 10) e posição do Parlamento Europeu de 25 de Abril de 2007. Decisão do Conselho de 18 de Setembro de 2007.

⁽³⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1. Directiva alterada pela Decisão n.º 2455/2001/CE (JO L 331 de 15.12.2001, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 186 de 5.8.1995, p. 42.

⁽⁵⁾ JO L 297 de 15.11.2001, p. 7.

- (8) No âmbito do Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de Novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia ⁽¹⁾, é possível conceder um auxílio financeiro rápido em caso de catástrofes de grandes proporções para ajudar as populações, as zonas naturais, as regiões e os países afectados a regressarem a condições tão normais quanto possível. Contudo, o Fundo só pode intervir em operações de emergência e não nas fases que precedem uma emergência.
- (9) No desenvolvimento das políticas relativas à utilização da água e do solo, os Estados-Membros e a Comunidade deverão ter em conta os impactos potenciais dessas políticas nos riscos de inundações e a gestão de tais riscos.
- (10) São vários os tipos de inundações que ocorrem em toda a Comunidade: cheias de origem fluvial, cheias repentinas, inundações urbanas e inundações marítimas em zonas costeiras. Os danos causados pelas inundações podem também variar entre países e regiões da Comunidade. Por esse motivo, os objectivos da gestão dos riscos de inundações deverão ser fixados pelos próprios Estados-Membros e basear-se nas particularidades locais e regionais.
- (11) Os riscos de inundações em certas zonas da Comunidade podem ser considerados não significativos, como é o caso das zonas pouco povoadas ou das zonas em que os bens económicos ou o valor ecológico são limitados. Em cada região hidrográfica ou unidade de gestão importa avaliar os riscos de inundações e a necessidade de medidas suplementares, como a avaliação do potencial de mitigação das inundações.
- (12) A fim de dispor de um instrumento de informação eficaz, bem como de uma base valiosa para estabelecer prioridades e para tomar decisões técnicas, financeiras e políticas ulteriores em matéria de gestão de riscos de inundações, é necessário prever a elaboração de cartas de zonas inundáveis e de cartas de riscos de inundações indicativas das potenciais consequências prejudiciais associadas a diferentes cenários de inundações, incluindo informações sobre fontes potenciais de poluição ambiental resultante das inundações. Neste contexto, os Estados-Membros deverão avaliar as actividades que provocam o aumento dos riscos de inundações.
- (13) A fim de evitar e reduzir os impactos negativos das inundações nas zonas em causa, importa elaborar planos de gestão dos riscos de inundações. As causas e consequências das inundações variam entre os países e regiões da Comunidade. Por isso, os planos de gestão dos riscos de inundações deverão ter em conta as características próprias das zonas a que se referem e prever soluções específicas para cada caso, de acordo com as necessidades e prioridades de tais zonas, assegurando ao mesmo tempo uma coordenação adequada no interior das regiões hidrográficas e promovendo a consecução dos objectivos ambientais estabelecidos na legislação comunitária. Em especial, os Estados-Membros deverão abster-se de tomar medidas que aumentem significativamente o risco de inundações noutros Estados-Membros, salvo se essas medidas tiverem sido coordenadas e se os Estados-Membros envolvidos tiverem acordado uma solução.
- (14) Os planos de gestão dos riscos de inundações deverão centrar-se na prevenção, protecção e preparação. Para dar mais espaço aos rios, esses planos deverão ter em conta, sempre que possível, a manutenção e/ou restauração das planícies aluviais, bem como medidas destinadas a prevenir e reduzir os danos para a saúde humana, o ambiente, o património cultural e as actividades económicas. Os elementos dos planos de gestão dos riscos de inundações deverão ser periodicamente revistos e, se necessário, actualizados, tendo em consideração os efeitos prováveis das alterações climáticas na ocorrência de inundações.
- (15) O princípio da solidariedade é muito importante no contexto da gestão dos riscos de inundações. À luz desse princípio, os Estados-Membros deverão ser incentivados a procurar uma repartição equitativa de responsabilidades, nos casos em que determinadas medidas são decididas conjuntamente para benefício de todos, no que se refere à gestão dos riscos de inundações ao longo dos cursos de água.
- (16) A fim de evitar duplicações de esforços, os Estados-Membros deverão ser autorizados a utilizar as avaliações preliminares dos riscos de inundações, as cartas de zonas inundáveis, as cartas de riscos de inundações e os planos de gestão dos riscos de inundações existentes, para que sejam cumpridos os objectivos e requisitos da presente directiva.
- (17) A elaboração de planos de gestão de bacias hidrográficas no âmbito da Directiva 2000/60/CE e de planos de gestão dos riscos de inundações no âmbito da presente directiva constituem elementos de uma gestão integrada das bacias hidrográficas. Ambos os processos deverão, pois, explorar o potencial mútuo para obter sinergias e benefícios comuns, tendo em conta os objectivos ambientais da Directiva 2000/60/CE, e assegurar uma utilização eficiente e sensata dos recursos, reconhecendo contudo que as autoridades competentes e as unidades de gestão possam ser distintas no âmbito da presente directiva e da Directiva 2000/60/CE.
- (18) Os Estados-Membros deverão basear as suas avaliações, cartas e planos nas «melhores práticas» e «melhores tecnologias disponíveis» adequadas que não acarretem custos excessivos no domínio da gestão dos riscos de inundações.

⁽¹⁾ JO L 311 de 14.11.2002, p. 3.

(19) Nos casos de múltiplas utilizações de massas de água para várias formas de actividades humanas sustentáveis (como a gestão dos riscos de inundações, a ecologia, a navegação interior ou a energia hidroeléctrica) e de impacto dessas utilizações nas massas de água, a Directiva 2000/60/CE prevê, no artigo 4.º, uma abordagem clara e transparente dessas utilizações e impactos, que inclui eventuais excepções aos objectivos de «bom estado» e de «não deterioração» das massas de água. O artigo 9.º da Directiva 2000/60/CE prevê a amortização dos custos.

(20) As medidas necessárias à execução da presente directiva deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.

(21) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar o anexo aos progressos científicos e técnicos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da presente directiva, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

(22) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Procura, nomeadamente, promover a integração nas políticas comunitárias de um elevado nível de protecção ambiental, em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável consagrado no artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(23) Atendendo a que o objectivo da presente directiva, a saber, o estabelecimento de um quadro de medidas de redução dos riscos de prejuízos causados por inundações, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser mais bem alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(24) De acordo com os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade consagrados no artigo 5.º do Tratado e no Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado, e atendendo às capacidades existentes nos Estados-Membros, deverá ser permitido um considerável grau de flexibilidade aos níveis local e regional, em particular no que se refere à organização e à responsabilidade das autoridades.

(25) De acordo com o ponto 34 do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» ⁽²⁾, os Estados-Membros são encorajados a elaborar, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a presente directiva e as medidas de transposição, e a publicá-los,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

A presente directiva tem por objectivo estabelecer um quadro para a avaliação e gestão dos riscos de inundações, a fim de reduzir as consequências associadas às inundações na Comunidade prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural e as actividades económicas.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, para além das definições de «rio», «bacia hidrográfica», «sub-bacia hidrográfica» e «região hidrográfica» que constam do artigo 2.º da Directiva 2000/60/CE, aplicam-se as seguintes definições:

1. «Inundação»: cobertura temporária por água de uma terra normalmente não coberta por água. Inclui as cheias ocasionadas pelos rios, pelas torrentes de montanha e pelos cursos de água efémeros mediterrânicos, e as inundações ocasionadas pelo mar nas zonas costeiras, e pode excluir as inundações com origem em redes de esgotos;
2. «Risco de inundação»: a combinação da probabilidade de inundações e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural e as actividades económicas.

Artigo 3.º

1. Para efeitos da presente directiva, os Estados-Membros recorrem às disposições previstas nos n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do artigo 3.º da Directiva 2000/60/CE.

2. No entanto, para efeitos da aplicação da presente directiva, os Estados-Membros podem:

- a) Designar autoridades competentes distintas das identificadas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2000/60/CE;
- b) Identificar zonas costeiras ou bacias hidrográficas específicas e afectá-las a unidades de gestão distintas daquelas a que foram afectadas nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2000/60/CE.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

⁽²⁾ JO C 321 de 31.12.2003, p. 1.

Nestes casos, os Estados-Membros, até 26 de Maio de 2010, comunicam à Comissão as informações referidas no anexo I da Directiva 2000/60/CE. Para esse efeito, todas as referências a autoridades competentes ou a regiões hidrográficas são entendidas como referências às autoridades competentes e às unidades de gestão a que se refere o presente artigo. Os Estados-Membros informam a Comissão de todas as alterações das informações prestadas de acordo com o presente número no prazo de três meses a contar do início da aplicação dessas alterações.

CAPÍTULO II

AVALIAÇÃO PRELIMINAR DOS RISCOS DE INUNDAÇÕES

Artigo 4.º

1. Para cada região hidrográfica ou unidade de gestão a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, ou para cada parte de região hidrográfica internacional situada no seu território, os Estados-Membros efectuam uma avaliação preliminar dos riscos de inundações nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2. Com base em informações disponíveis ou facilmente dedutíveis, incluindo registos e estudos sobre a evolução a longo prazo, nomeadamente do impacto das alterações climáticas na ocorrência de inundações, a avaliação preliminar dos riscos de inundações é realizada a fim de fornecer uma avaliação dos riscos potenciais. A avaliação deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Cartas da região hidrográfica à escala apropriada, incluindo os limites das bacias hidrográficas, das sub-bacias hidrográficas e, quando existam, das zonas costeiras, com a indicação de dados topográficos e da afectação dos solos;
- b) Uma descrição das inundações ocorridas no passado que tenham tido impactos negativos importantes na saúde humana, no ambiente, no património cultural e nas actividades económicas, nos casos em que continue a existir uma probabilidade significativa de inundações semelhantes voltarem a ocorrer no futuro, incluindo a amplitude das inundações e as vias de evacuação das águas, e uma avaliação dos respectivos impactos negativos;
- c) Uma descrição das inundações significativas ocorridas no passado, sempre que se possam prever consequências prejudiciais significativas resultantes da ocorrência de inundações semelhantes no futuro;

e, em função das necessidades específicas dos Estados-Membros:

- d) Uma avaliação das potenciais consequências prejudiciais das futuras inundações para a saúde humana, o ambiente, o património cultural e as actividades económicas, que tenha em conta tanto quanto possível questões como a topografia, a posição dos cursos de água e as suas características hidro-lógicas e geomorfológicas gerais, incluindo as planícies aluviais enquanto zonas de retenção natural, a eficácia das infra-estruturas artificiais existentes de protecção contra as inundações, a posição das zonas povoadas e das zonas de acti-

vidade económica e a evolução a longo prazo, incluindo o impacto das alterações climáticas na ocorrência de inundações.

3. No caso das regiões hidrográficas internacionais, ou das unidades de gestão a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º que sejam partilhadas com outros Estados-Membros, os Estados-Membros devem garantir o intercâmbio das informações relevantes entre as autoridades competentes interessadas.

4. Os Estados-Membros devem concluir a avaliação preliminar dos riscos de inundações até 22 de Dezembro de 2011.

Artigo 5.º

1. Com base na avaliação preliminar dos riscos de inundações a que se refere o artigo 4.º, os Estados-Membros determinam, para cada região hidrográfica ou unidade de gestão a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, ou para cada parte de uma região hidrográfica internacional situada no seu território, as zonas em relação às quais concluem que existem riscos potenciais significativos de inundações ou nas quais a concretização de tais riscos se pode considerar provável.

2. A identificação, nos termos do n.º 1, das zonas pertencentes a uma região hidrográfica internacional ou a uma unidade de gestão a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, partilhada com outro Estado-Membro, é coordenada entre os Estados-Membros em causa.

CAPÍTULO III

CARTAS DE ZONAS INUNDÁVEIS E CARTAS DE RISCOS DE INUNDAÇÕES

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros devem elaborar, a nível da região hidrográfica ou da unidade de gestão a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, cartas de zonas inundáveis e cartas de riscos de inundações, na escala mais apropriada para as zonas identificadas nos termos do n.º 1 do artigo 5.º

2. A elaboração de cartas de zonas inundáveis e de cartas de riscos de inundações relativas às zonas identificadas nos termos do artigo 5.º que sejam partilhadas com outros Estados-Membros fica sujeita a um intercâmbio prévio de informações entre os Estados-Membros em causa.

3. As cartas de zonas inundáveis cobrem as zonas geográficas susceptíveis de ser inundadas, de acordo com os seguintes cenários:

- a) Fraca probabilidade de cheias ou cenários de fenómenos extremos;
- b) Probabilidade média de cheias (periodicidade provável igual ou superior a 100 anos);
- c) Probabilidade elevada de cheias, quando aplicável.

4. Para cada um dos cenários referidos no n.º 3, devem indicar-se os seguintes elementos:

- a) Amplitude da inundaç o;
- b) Profundidades de  gua ou n vel de  gua, quando aplic vel;
- c) Quando aplic vel, a velocidade da corrente ou o caudal da cheia correspondente.

5. As cartas de riscos de inunda  es devem indicar as potenciais consequ ncias prejudiciais associadas  s inunda  es nos cen rios referidos no n.º 3, expressos em termos de:

- a) N mero indicativo de habitantes potencialmente afectados;
- b) Tipo de actividade econ mica da zona potencialmente afectada;
- c) Instala  es, referidas no anexo I da Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa   preven  o e controlo integrados da polui  o ⁽¹⁾, que possam causar polui  o accidental em caso de inunda  es, e zonas protegidas identificadas nos pontos i), iii) e v) da sec   o 1 do anexo IV da Directiva 2000/60/CE potencialmente afectadas;
- d) Outras informa   es que os Estados-Membros considerem  teis, como a indica  o das zonas onde podem ocorrer inunda  es que arrastem um elevado volume de sedimentos e detritos, e informa   es sobre outras fontes importantes de polui  o.

6. Os Estados-Membros podem decidir que, para as zonas costeiras com um n vel adequado de protec  o, a elabora  o de cartas de zonas inund veis se limite  s zonas a que respeite o cen rio referido na  l nea a) do n.º 3.

7. Os Estados-Membros podem decidir que, para as zonas onde as inunda  es prov m de  guas subterr neas, a elabora  o de cartas de zonas inund veis se limite  s zonas a que respeite o cen rio referido na  l nea a) do n.º 3.

8. Os Estados-Membros devem assegurar que as cartas de zonas inund veis e as cartas de riscos de inunda  es estejam concluídas at  22 de Dezembro de 2013.

CAP TULO IV

PLANOS DE GEST O DOS RISCOS DE INUNDA  ES

Artigo 7.º

1. Com base nas cartas referidas no artigo 6.º, os Estados-Membros devem elaborar, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, planos de gest o dos riscos de inunda  es coordenados a n vel da regi o hidrogr fica ou da unidade de gest o

a que se refere a  l nea b) do n.º 2 do artigo 3.º para as zonas identificadas nos termos do n.º 1 do artigo 5.º e as zonas abrangidas pela  l nea b) do n.º 1 do artigo 13.º

2. Os Estados-Membros estabelecem objectivos adequados para a gest o dos riscos de inunda  es para as zonas identificadas nos termos do n.º 1 do artigo 5.º e as zonas abrangidas pela  l nea b) do n.º 1 do artigo 13.º, concentrando esfor os na redu  o das potenciais consequ ncias prejudiciais das inunda  es para a sa de humana, o ambiente, o patrim nio cultural e as actividades econ micas, e, se forem consideradas adequadas, em iniciativas n o estruturais e/ou na redu  o da probabilidade de inunda  es.

3. Os planos de gest o dos riscos de inunda  es devem incluir medidas para alcan ar os objectivos estabelecidos nos termos do n.º 2 e os elementos previstos na parte A do anexo.

Os planos de gest o dos riscos de inunda  es devem ter em conta aspectos relevantes como os custos e benef cios, a amplitude das inunda  es, as vias de evacua  o das  guas e as zonas com potencialidades de reten  o de  guas das cheias, como as plan cies aluviais naturais, os objectivos ambientais do artigo 4.º da Directiva 2000/60/CE, a gest o dos solos e das  guas, o ordenamento do territ rio, a afecta  o dos solos, a conserva  o da natureza, a navega  o e as infra-estruturas portu rias.

Os planos de gest o dos riscos de inunda  es abrangem todos os aspectos da gest o dos riscos de cheia e inunda  es provocadas pelo mar, centrando-se na preven  o, protec  o e prepara  o, incluindo sistemas de previs o e de alerta precoce, tendo em conta as caracter sticas de cada bacia ou sub-bacia hidrogr fica. Os planos de gest o dos riscos de inunda  es podem tamb m incluir a promo  o de pr ticas de utiliza  o sustent vel do solo, a melhoria da reten  o da  gua e a inunda  o controlada de determinadas zonas em caso de cheia.

4. A bem da solidariedade, os planos de gest o dos riscos de inunda  es estabelecidos nos Estados-Membros n o podem incluir medidas que, pela sua amplitude e impacto, aumentem significativamente os riscos de inunda  es, a montante ou a jusante, noutros pa ses da mesma bacia ou sub-bacia hidrogr fica, salvo se essas medidas tiverem sido coordenadas e se os Estados-Membros envolvidos tiverem acordado uma solu  o nos termos do artigo 8.º

5. Os Estados-Membros asseguram que os planos de gest o dos riscos de inunda  es estejam concluídos e publicados at  22 de Dezembro de 2015.

Artigo 8.º

1. No caso das regi es hidrogr ficas ou unidades de gest o a que se refere a  l nea b) do n.º 2 do artigo 3.º inteiramente situadas no seu territ rio, os Estados-Membros devem assegurar que seja elaborado um  nico plano de gest o dos riscos de inunda  es ou um conjunto de planos de gest o dos riscos de inunda  es coordenado a n vel da regi o hidrogr fica.

⁽¹⁾ JO L 257 de 10.10.1996, p. 26. Directiva com a  ltima redac  o que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 33 de 4.2.2006, p. 1).

2. Quando as regiões hidrográficas internacionais ou as unidades de gestão a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º estiverem inteiramente situadas na Comunidade, os Estados-Membros devem assegurar a coordenação, com vista a elaborar um plano internacional único de gestão dos riscos de inundações ou um conjunto de planos de gestão dos riscos de inundações coordenado a nível da região hidrográfica internacional. Caso esses planos não existam, os Estados-Membros devem elaborar planos de gestão dos riscos de inundações que abranjam pelo menos as partes da região hidrográfica internacional situadas no seu território, coordenados, na medida do possível, a nível da região hidrográfica internacional.

3. Quando uma região hidrográfica internacional ou uma unidade de gestão a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º se estender para além das fronteiras da Comunidade, os Estados-Membros devem procurar elaborar um plano internacional único de gestão dos riscos de inundações ou um conjunto de planos de gestão dos riscos de inundações coordenado a nível da região hidrográfica internacional; quando isso não for possível, aplica-se o n.º 2 às partes da região hidrográfica internacional situadas no seu território.

4. Os planos de gestão dos riscos de inundações referidos nos n.ºs 2 e 3 devem ser complementados, sempre que tal seja considerado apropriado por países que partilhem uma sub-bacia hidrográfica, por planos de gestão dos riscos de inundações mais pormenorizados, coordenados a nível das sub-bacias hidrográficas internacionais.

5. Quando um Estado-Membro identificar um problema com impacto na gestão dos riscos de inundações das suas águas e verificar que não está em condições de o resolver, pode remeter a questão para a Comissão e para outros Estados-Membros interessados e fazer recomendações para a sua resolução.

A Comissão deve reagir num prazo de seis meses às eventuais recomendações dos Estados-Membros.

CAPÍTULO V

COORDENAÇÃO COM A DIRECTIVA 2000/60/CE, INFORMAÇÃO E CONSULTA DO PÚBLICO

Artigo 9.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas apropriadas para coordenar a aplicação da presente directiva e da Directiva 2000/60/CE, concentrando-se nas possibilidades de aumentar a eficiência e o intercâmbio de informações e de obter sinergias e benefícios comuns, tendo em consideração os objectivos ambientais definidos no artigo 4.º da Directiva 2000/60/CE. Em particular:

1. A elaboração das primeiras cartas de zonas inundáveis e das primeiras cartas de riscos de inundações e os seus subsequentes reexames, previstos nos artigos 6.º e 14.º da presente directiva, devem ser efectuados por forma a que a informação neles contida seja coerente com a informação relevante apresentada nos termos da Directiva 2000/60/CE. Devem ser coordenados com as análises previstas no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 2000/60/CE, e podem ser integrados nestas últimas.

2. A elaboração dos primeiros planos de gestão dos riscos de inundações e os seus subsequentes reexames, previstos nos artigos 7.º e 14.º da presente directiva, devem ser efectuados em coordenação com as avaliações dos planos de gestão das bacias hidrográficas previstos no n.º 7 do artigo 13.º da Directiva 2000/60/CE, podendo ser integrados nessas avaliações.

3. A participação activa de todas as partes interessadas prevista no artigo 10.º da presente directiva deve ser coordenada, se adequado, com a participação activa das partes interessadas prevista no artigo 14.º da Directiva 2000/60/CE.

Artigo 10.º

1. De acordo com a legislação comunitária aplicável, os Estados-Membros devem pôr à disposição do público a avaliação preliminar dos riscos de inundações, as cartas de zonas inundáveis, as cartas de riscos de inundações e os planos de gestão dos riscos de inundações.

2. Os Estados-Membros devem encorajar a participação activa dos interessados na elaboração, no reexame e na actualização dos planos de gestão dos riscos de inundações previstos no capítulo IV.

CAPÍTULO VI

MEDIDAS DE EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES

Artigo 11.º

1. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º, formatos técnicos para o processamento e a transmissão de dados à Comissão, incluindo dados estatísticos e cartográficos. Os formatos técnicos devem ser aprovados até dois anos antes das datas indicadas respectivamente no n.º 4 do artigo 4.º, no n.º 8 do artigo 6.º e no n.º 5 do artigo 7.º, e ter em conta as normas e os formatos existentes elaborados ao abrigo de actos comunitários aplicáveis.

2. Tendo em conta os prazos previstos para o reexame e a actualização, a Comissão pode adaptar o anexo ao progresso científico e técnico.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º

Artigo 12.º

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído ao abrigo do artigo 21.º da Directiva 2000/60/CE.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º

CAPÍTULO VII

MEDIDAS TRANSITÓRIAS

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros podem decidir não efectuar a avaliação preliminar dos riscos de inundações mencionada no artigo 4.º para as bacias hidrográficas, as sub-bacias hidrográficas ou as zonas costeiras em relação às quais:

a) Tenham já efectuado uma avaliação dos riscos que lhes permita concluir, antes de 22 de Dezembro de 2010, que existe um risco potencial significativo de inundações, ou que se pode considerar provável a sua concretização, e que, por conseguinte, se justifica a inclusão dessas zonas entre as zonas mencionadas no n.º 1 do artigo 5.º; ou

b) Tenham decidido, antes de 22 de Dezembro de 2010, elaborar cartas de zonas inundáveis e cartas de riscos de inundações e estabelecer planos de gestão dos riscos de inundações de acordo com as disposições relevantes da presente directiva.

2. Os Estados-Membros podem decidir utilizar as cartas de zonas inundáveis e as cartas de riscos de inundações finalizadas antes de 22 de Dezembro de 2010, se essas cartas fornecerem um nível de informações equivalente aos requisitos do artigo 6.º

3. Os Estados-Membros podem decidir utilizar os planos de gestão dos riscos de inundações finalizados antes de 22 de Dezembro de 2010, desde que o conteúdo desses planos seja equivalente aos requisitos estabelecidos no artigo 7.º

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis sem prejuízo do artigo 14.º

CAPÍTULO VIII

REEXAMES, RELATÓRIOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º

1. A avaliação preliminar dos riscos de inundações, ou as avaliações e decisões referidas no n.º 1 do artigo 13.º, são reexaminadas, e se necessário actualizadas, até 22 de Dezembro de 2018, e, seguidamente, de seis em seis anos.

2. As cartas de zonas inundáveis e as cartas de riscos de inundações são reexaminadas e, se necessário, actualizadas, até 22 de Dezembro de 2019, e, seguidamente, de seis em seis anos.

3. O plano ou planos de gestão dos riscos de inundações são reexaminados e, se necessário, actualizados, incluindo os elementos indicados na parte B do anexo, até 22 de Dezembro de 2021, e, seguidamente, de seis em seis anos.

4. O impacto provável das alterações climáticas na ocorrência de inundações deve ser tido em consideração nos reexames referidos nos n.ºs 1 e 3.

Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros põem à disposição da Comissão a avaliação preliminar dos riscos de inundações, as cartas de zonas inundáveis, as cartas de riscos de inundações e os planos de gestão dos riscos de inundações referidos nos artigos 4.º, 6.º e 7.º, assim como os respectivos reexames e, se for esse o caso, as respectivas actualizações, no prazo de três meses a contar das datas indicadas respectivamente no n.º 4 do artigo 4.º, no n.º 8 do artigo 6.º, no n.º 5 do artigo 7.º e no artigo 14.º

2. Os Estados-Membros informam a Comissão das decisões tomadas nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 13.º e disponibilizam as informações relevantes nelas contidas até às datas indicadas, respectivamente, no n.º 4 do artigo 4.º, no n.º 8 do artigo 6.º e no n.º 5 do artigo 7.º

Artigo 16.º

A Comissão transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva até 22 de Dezembro de 2018 e, seguidamente, de seis em seis anos. Na elaboração desse relatório, deve ser tido em conta o impacto das alterações climáticas.

Artigo 17.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 26 de Novembro de 2009 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 18.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 19.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Estrasburgo, em 23 de Outubro de 2007.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho

O Presidente

M. LOBO ANTUNES

ANEXO

A. Planos de gestão dos riscos de inundações

I. Elementos a prever nos primeiros planos de gestão dos riscos de inundações:

1. As conclusões da avaliação preliminar dos riscos de inundações prevista no capítulo II, sob a forma de um mapa sumário da bacia hidrográfica ou da unidade de gestão a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, delineando as zonas identificadas nos termos do n.º 1 do artigo 5.º que são objecto do plano de gestão dos riscos de inundações;
2. As cartas de zonas inundáveis e as cartas de riscos de inundações elaboradas nos termos do capítulo III, ou já em vigor em conformidade com o artigo 13.º, e as conclusões que podem ser extraídas dessas cartas;
3. Uma descrição dos objectivos adequados de gestão dos riscos de inundações, estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 7.º;
4. Um sumário das medidas destinadas a atingir os objectivos adequados de gestão dos riscos de inundações e a atribuição da respectiva prioridade, nomeadamente as medidas adoptadas nos termos do artigo 7.º, e as medidas referentes às inundações adoptadas ao abrigo de outros actos comunitários, incluindo as Directivas do Conselho 85/337/CEE, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente ⁽¹⁾, e 96/82/CE, de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas ⁽²⁾, e as Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2001/42/CE, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente ⁽³⁾, e 2000/60/CE;
5. Quando disponível, e no que diz respeito às bacias e sub-bacias hidrográficas, uma descrição da metodologia, definida pelos Estados-Membros em questão, da análise custo-benefício utilizada para avaliar as medidas com efeitos transnacionais.

II. Descrição da execução do plano:

1. Uma descrição da atribuição de prioridades e da forma como deverão ser controlados os progressos na execução do plano;
2. Um resumo das medidas e/ou acções de informação e consulta do público adoptadas;
3. Uma lista das autoridades competentes e, se adequado, uma descrição do processo de coordenação no interior de cada região hidrográfica internacional e do processo de coordenação com a Directiva 2000/60/CE.

B. Elementos a prever nas subseqüentes actualizações dos planos de gestão dos riscos de inundações:

1. Todas as alterações ou actualizações desde a publicação da anterior versão do plano de gestão dos riscos de inundações, designadamente um resumo dos reexames efectuados nos termos do artigo 14.º;
2. Uma avaliação dos progressos realizados para alcançar os objectivos mencionados no n.º 2 do artigo 7.º;
3. Uma descrição de eventuais medidas previstas na anterior versão do plano de gestão dos riscos de inundações planeadas e não executadas, com a indicação dos motivos da sua não execução;
4. Uma descrição de eventuais medidas suplementares adoptadas desde a publicação da versão anterior do plano de gestão dos riscos de inundações.

⁽¹⁾ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 156 de 25.6.2003, p. 17).

⁽²⁾ JO L 10 de 14.1.1997, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 345 de 31.12.2003, p. 97).

⁽³⁾ JO L 197 de 21.7.2001, p. 30.

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 2007

que altera o apêndice B ao anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia no que respeita a determinados estabelecimentos nos sectores da carne, da carne de aves de capoeira, do peixe e do leite e produtos lácteos na Roménia

[notificada com o número C(2007) 5210]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/710/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o capítulo 5, secção B, subsecção I, alínea e), do anexo VII,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽²⁾, prevêem alguns requisitos estruturais para os estabelecimentos abrangidos pelo respectivo âmbito de aplicação.
- (2) O capítulo 5, secção B, subsecção I, alínea a), do anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia determina que certos requisitos estruturais estabelecidos nos referidos regulamentos não devem ser aplicados aos es-

tabelecimentos da Roménia enumerados no apêndice B ao anexo VII do Acto de Adesão («lista de estabelecimentos») até 31 de Dezembro de 2009, sob reserva de certas condições.

- (3) A Decisão 2007/23/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que altera o apêndice B do anexo VII do Acto de Adesão de 2005 no que respeita a certos estabelecimentos nos sectores da carne, do leite e do peixe na Roménia ⁽³⁾, actualizou a lista de estabelecimentos.
- (4) Na Roménia, alguns estabelecimentos nos sectores da carne, da carne de aves de capoeira, do peixe e do leite e produtos lácteos concluíram o seu processo de modernização e estão agora em plena conformidade com a legislação comunitária. Além disso, certos estabelecimentos cessaram a sua actividade. Consequentemente, a lista de estabelecimentos deve ser alterada para tomar em consideração estas mudanças.
- (5) Além disso, na Roménia, certos estabelecimentos nos sectores da carne, da carne de aves de capoeira, do peixe e do leite e produtos lácteos têm dificuldades em cumprir os requisitos estruturais relevantes estabelecidos nos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004 devido a condicionalismos técnicos. Estes estabelecimentos precisam de mais tempo para concluir o seu processo de modernização, a fim de poderem cumprir os requisitos estruturais relevantes estabelecidos nos referidos regulamentos. Devem, portanto, ser aditados à lista de estabelecimentos em situação de transição.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽³⁾ JO L 8 de 13.1.2007, p. 9.

- (6) Os referidos estabelecimentos deram garantias de que dispõem dos fundos necessários para ultrapassar, no período transitório, as insuficiências que ainda subsistem. Estão disponíveis informações circunstanciadas sobre as insuficiências para cada estabelecimento.
- (7) No interesse de clareza de legislação comunitária, a lista de estabelecimentos constante do apêndice B ao anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia deve ser substituída pela lista do anexo à presente decisão.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O apêndice B ao anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia é substituído pelo texto constante do anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 2007.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO

«Apêndice B ao anexo VII

Lista de estabelecimentos de tratamento de carne, de carne de aves de capoeira, de peixe e de leite e produtos lácteos a que se refere o capítulo 5, secção B, subsecção I, do anexo VII**Estabelecimentos de tratamento de carne**

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
1	AB 927	S.C. Lider Prod Carn SRL	Alba Iulia, Jud. Alba, 510340
2	AB 2588	S.C. Crimbo Carn SRL	Zlatna, Jud. Alba, 516100
3	AB 2771	S.C. Montana Popa SRL	Blaj, Str. Gh. Barițiu, jud. Alba, 515400
4	AB 2957	S.C. Miacarn SRL	Miraslau, Str. Abatorului nr. 1, jud. Alba, 517470
5	AB 3263	S.C. Transeuro SRL	Ighiu, str. Principală nr. 205 A jud. Alba, 517360
6	AG 002 IC	S.C. Agofloris Prod SRL	Stefanesti, Jud. Arges, 117715
7	AG 005 IC	S.C. Abatorul Campulung	Campulung, Jud. Arges, 115100
8	AG 008 IC	S.C. Carmen SRL	Bascov, Jud. Arges, 117045
9	AG 013 IC	S.C. Radic Star SRL	Stefanesti Str. Cavalerului nr. 893, Jud. Arges, 117715
10	AG 017 IC	S.C. Coșcovele SRL	Rucar Str. Industriasilor nr. 1, jud. Arges, 117630
11	AG 024 IC	S.C. Rador A&E SRL	Bascov, str. Serelor nr. 48, jud. Arges, 117045
12	AG 026 IC	S.C. Muntenia SRL	Costesti, Jud. Arges, 115201
13	AG 29 IC	S.C. Tehnic Complex	Topoloveni, Jud. Arges 115500
14	AR 2146	S.C. Maier Com SRL	Pecica, FN, jud. Arad, 317235
15	AR 4798	S.C. Crimona SRL	Arad, Str. M. Tabacovici, nr. 5 jud. Arad, 310249
16	AR 4927	S.C. Prodalim SRL	Arad, Str. Feleacului, nr. 1, jud. Arad, 310396
17	AR 4930	S.C. Filip D Impex SRL	Arad, Str. Lacrimioa-relor, nr. 4/A, jud. Arad, 310445
18	AR 5065	S.C. RB Prod SRL	Arad, Str. Constituției, jud. Arad, 310227
19	AR 5307	S.C. Chibax SRL	Arad, Str. Bodrogului, nr. 20, jud. Arad, 310059
20	AR 5806	S.C. Combinatul Agroind Curtici	Curtici, Str. Revoluției nr. 33, jud. Arad, 315200
21	AR 6119	S.C. Ropilin Impex SRL	Arad, Str. Calea Bodrogului nr. 20, jud. Arad, 310059
22	B 208	S.C. Rabet Prod SRL	Bucuresti, 062620
23	B 586	S.C. Fleischmeister Prod SRL	Bucuresti, 062620
24	B 764	S.C. Antrefrig SRL	Bucuresti, 062620
25	B 830	S.C. Romalim SRL	Bucuresti, 062620
26	B 39826	S.C. Val Com 50 SRL	Bucuresti, 062620
27	B 40632	S.C. Medeus & Co Prodimpex SRL	București, Str. Parcului nr. 20, sector 1, București, 012329

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
28	B 70304	S.C. Vericom 2001 SRL	Str. Turnu Magurele nr. 17, Bucuresti, 041706
29	B 71201	S.C. Clasinterprod SRL	Bucuresti, 062620
30	BC 2	S.C. Agricola Internat SA.	Bacau, Jud. Bacau, 600450
31	BC 1022	S.C. Carmun SRL	Loc. Oituz, Poiana Sarata, jud. Bacau, cod 607371
32	BC 1306	S.C. Bunghez Prodcum SRL	Onesti, Str. Caşinului nr. 2, jud. Bacau, 601007
33	BC 2598	SC Salbac Dry Salami	Bacau, Jud. Bacau, 600450
34	BC 3178	S.C. Nicbac SRL	Loc. N. Balcecu, jud. Bacău, cod 607355
35	BC 4165	S.C. Tiberias 2000 SRL	Racaciuni, jud. Bacau, 607480
36	BC 5196	S.C. Miralex SRL	Loc. Bacau, str. Bicaz, nr. 8, Jud. Bacau, cod 600293
37	BC 5733	S.C. Alimenta S.A.	Bacau, Str. Arinilor nr. 13, jud. Bacau, 600351
38	BH 036	S.C. Toto Flor Com SRL	Madaras, Jud. Bihor, 417330
39	BH 102	S.C. Prodaliment SA	Salonta, Str. Republicii, nr. 101, jud. Bihor, 41550
40	BH 110	S.C. Nutrientul SA	Oradea, str. Cazaban nr. 134, jud. Bihor, 410276
41	BH 223	S.C. Florian Impex.SRL	Oradea, str. Morii nr. 11/B, jud. Bihor, 410577
42	BH 226	S.C. Distinct Comimpex. SRL	Oradea, Jud. Bihor, 410710
43	BH 704	S.C. Carmangerie Tavi-Bogdan SRL	Oradea, str. Dobrogei nr. 21, jud. Bihor, 410526
44	BH 1534	S.C. Columbia Romimpex SRL.	Oradea, str. Arţarilor nr. 13/A, jud. Bihor, 410258
45	BH 2010	S.C. Sarilma Com.SRL	Loc. Sumugiu nr. 15, jud. Bihor, 417279
46	BH 2029	S.C. Cominca.SA	Oradea, str. Octavian Goga nr. 4, jud. Bihor, 410221
47	BH 2227	S.C. Andromi Com.SRL	Oradea, str. Fagurelui nr. 18, jud. Bihor 410222
48	BH 3001	S.C. Global Agro Prod SRL	Sârbi nr. 469, jud. Bihor, 417520
49	BH 3092	S.C. Inter Prod Com SRL	Sacueni, str. Leta Mare, jud. Bihor, 417435
50	BH 5073	S.C. Betarom Impex SRL	Valea Mihai, Jud. Bihor, 415700
51	BH 5122	S.C. Abrumar	Sântandrei, nr. 62/B, jud. Bihor, 417515
52	BH 5185	S.C. Carmangerie Tavi-Bogdan SRL	Loc. Mihai Bravu nr. 169, jud. Bihor, 417237
53	BH 5341	S.C. Abator Dara SRL	Tulca 668 A, jud. Bihor, 417600
54	BN 2041	S.C. Sonil	Feldru, str. Ridul Zavoi, nr. 1209, jud. Bistriţa-Năsăud, 427080
55	BN 2097	S.C. Agroinvest Prod SRL	Bistrita,, str. Libertatii, nr. 41, jud. Bistriţa-Năsăud, 420155
56	BN 2184	S.C. Caraiman	Bistriţa, str. Tarpiului, nr. 26A, jud. Bistriţa-Năsăud, cod: 420062
57	BN 2207	S.C. Rebrisoreana Trans SRL	Bistriţa, Drumul Cetăţii nr. 7A, jud. Bistrita-Năsăud, 420063

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
58	BN 2227	S.C. Unic Cremona	Bistrita, str. Tarpiului, F.N., jud. Bistrița-Năsăud, cod: 420062
59	BR 62	S.C. Doraliment Prod SRL	Brăila, Jud. Braila, 810650
60	BR 405	S.C. Dany Vio SRL	Brăila, Str. Milcov 166, jud. Brăila, 810335
61	BR 406	S.C. Cento Trading SRL	Brăila, Str. Milcov 166, jud. Brăila, 810335
62	BR 574	S.C. Electiv Prod SRL	Comuna Romanu, jud. Brăila, 817115
63	BR 629	S.C. Melkart SRL	Brăila, Str. Barbu Ștefănescu 1, Brăila, jud. Brăila, 810186
64	BR 774	S.C. Tazz Trade SRL	Brăila, Str. Faleza Portului, nr. 2, jud. Brăila 810529
65	BT 125	S.C. Impex Dona SRL	Băisa, jud. Botoșani, 717246
66	BT 132	S.C. Petanic Prod SRL	Flămânzi, jud. Botoșani, 717155
67	BT 133	AF Fediuc Aurel	Curtești, jud. Botoșani, 717110
68	BT 138	S.C. Sagrod SRL	Darabani, Str. Muncitorului, jud. Botoșani, 715100
69	BT 140	S.C. Raffaello SRL	Țîngeni, jud. Botoșani, 717120
70	BT 144	S.C. Agrocarn Company SRL	Botoșani, Str. Pod de Piatra nr. 89, jud. Botoșani 710350
71	BT 188	SC Mary Com Impex SRL	Str. Stegari, nr. 24, Botoșani, jud. Botoșani 710021
72	BT 194	S.C. Practic Comerț SRL	Darabani, Str. 1 Decembrie nr. 168, jud. Botoșani 715100
73	BT 196	S.C. Carne Com SRL	Drăcșani, jud. Botoșani, 717374
74	BT 198	S.C. Emanuel Com SRL	Răchiți, jud. Botoșani, 717310
75	BT 202	S.C. Zacom SRL	Bajura, jud. Botoșani, 715101
76	BV 175	S.C. Nelgiani Com SRL	Brașov, Jud. Brasov, 500650
77	BV 1593	S.C. Panfil SRL	Brașov str. Plevnei nr. 13, jud. Brașov 500187
78	BV 1931	S.C. Sergiana Prod Impex SRL	Poiana Mărului str. Principala nr. 339 B, jud. Brașov 507160
79	BV 2807	S.C. Duprod SRL	Codlea str. Halchiului nr. 4, jud. Brașov 505100
80	BZ 101	S.C. Frasinu SA	Buzau, Sos Sloboziei km 2, jud. Buzău 120360
81	BZ 103	S.C. Neptun Ramnic SRL	Râmnicu Sărat, Str. Eroilor nr. 1, jud. Buzău, 125300
82	BZ 104	S.C. N 2001 SRL	Cochirleanca, jud. Buzau, 127190
83	BZ 109	S.C. Ferma Cătălin-Anicom SRL	Pogoanele, Str. N. Bălcescu, jud. Buzău, 125200
84	BZ 110	S.C. Carmozimbrul	Râmnicu Sărat, Str. LTL. Sava Rosescu 140, jud. Buzău, 125300
85	BZ 112	S.C. Tri 94 Prod Com SRL	Com Berca, Sat Valea Nucului, jud. Buzău, 127048
86	BZ 114	S.C. Total Activ SRL	Posta Calnau, Jud. Buzau, 127485
87	BZ 115	S.C. Ferm Com Prod SRL	Căldărăști, jud. Buzău, 125201
88	BZ 204	S.C. Comsoradi SRL	Buzău, Str. Bucegi 14, jud. Buzău, 120208

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
89	CJ 108	S.C. Turism Valcele SRL	Vâlcele FN, jud. Cluj, 407274
90	CJ 120	S.C. Mariflor SRL	Gherla, Jud. Cluj, 405300
91	CJ 122	S.C. Riana Servprodcom SRL	Iclod FN, jud. Cluj, 407335
92	CJ 135	S.C. Maxialiment SRL	Turda, str. Clujului, nr. 194, jud. Cluj 401180
93	CJ 140	S.C. Maria Cris SRL	Huedin, str. Horea, FN, jud. Cluj 405400
94	CJ 474	S.C. Xamus SRL	Baciu, str. Principală, nr. 294, jud. Cluj 407055
95	CJ 3261	S.C. Flora SA	Gârbău, FN, jud. Cluj, 407295
96	CJ 5519	S.C. 2 T Prod SRL	Cluj-Napoca, Str. Taberei nr. 3A, jud. Cluj, 400512
97	CL 0182	S.C. Agrosud SRL	Oltenita, str. 1 Decembrie, nr. 1 E, jud. Călărași, 915400
98	CL 0545	S.C. Dragomir Impex SRL	Com. Cuza Voda, jud. Călărași, 917045
99	CL 1388	S.C. Donald's SRL	Com. Dorobantu, jud. Călărași, 917065
100	CL 1446	S.C. Izocom MC SA	Cuza Vodă, jud. Călărași, 917045
101	CL 1598	S.C. Comaro SRL	Oltenita, str. Cuza Voda, nr. 131, jud. Călărași 915400
102	CS 33	S.C. Stauber SRL	Caransebeș, Str. Sesul Rosu nr. 5, jud. Caraș 325400
103	CS 40	S.C. Palaloga Carneprep SRL	Bocșa, Str. Binișului nr. 1, jud. Caraș 325300
104	CS 47	S.C. Gospodarul SRL	Reșița, Str. Țerovei, F.N. jud. Caraș 320044
105	CS 55	S.C. Simon Prod Com SRL	Berzovia, Str. Fizeșului, F.N. jud. Caraș 327030
106	CS 61	S.C. Mona Lisa SRL	Resita, Jud. Caras – Severin, 320290
107	CS 541	S.C. Agrokraft SRL	Berzovia, Str. Timișorii nr. 2, jud. Caraș 327030
108	CS 2147	S.C. Cavarantana Comp. SA	C-tin Daicoviciu 1A, jud. Caraș, 327090
109	CS 2506	S.C. Marbek Impex SRL	Reșița, Str. Țerovei, nr. 10, jud. Caraș 320044
110	CT 5	S.C. Carmeco SA	Constanta, Sos. Mangaliei nr. 74, jud. Constanta, 900116
111	CT 19	S.C. Carnob SRL	Lumina, Str. Lebedelor nr. 1A, jud. Constanța, 907175
112	CV 123	S.C. Torro Impex SRL	Loc.Lemnia, Str. Principală 375, jud. Covasna, 527110
113	CV 154	S.C. Casalco SA	Sf. Gheorghe, Str. Jókai Mór nr. 9-11, jud. Covasna 520046
114	CV 158	S.C. Agrochem SRL	Câmpu Frumos 5, jud. Covasna, 520072
115	CV 1776	S.C. Lefrumarin 2000 SRL	Micloșoara, Str. Laterală nr. 201, jud. Covasna, 525104
116	CV 2544	S.C. Prod. Com. Tib-Giz SRL	Sf. Gheorghe, Str. Mikes Kelemen nr. 39, jud. Covasna, 520028
117	DB 3075	S.C. Branis Agro SRL	Branistea, Jud. Dambovita, 137050
118	DB 3341	S.C. Nin Bog SRL	Sotanga, Jud. Dambovita, 137430

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
119	DB 3451	S.C. Libertatea SRL	Brănești, jud. Dambovita, 137055
120	DB 3457	S.C. Neval SRL	Pietroșița, jud. Dâmbovița, 137360
121	DJ 222	S.C. Elisiria SRL	Podari, Jud. Dolj, 207465
122	DJ 312	S.C. Olas Prod SRL	Craiova, Str. N. Romanescu nr. 130, jud. Dolj, 200738
123	GJ 5	S.C. Lexi Star SRL	Sat Bucureasa, Com Danesti, jud. Gorj, 217200
124	GJ 2234	S.C. Atos Garant SRL	Sat Urechești com. Dragutesti, jud. Gorj, 217225
125	GL 0369	S.C. Serbănești Livada SRL	Com.Liesti, jud. Galați, 805235
126	GL 0853	S.C. Atfab SRL	Tecuci, str. Mihail Kogalniceanu nr. 64, jud. Galați, 805300
127	GL 3026	S.C. Top Fish Food SRL	Galati, str. Traian nr. 437, jud. Galați, 800179
128	GL 3330	S.C. Karomtec SRL	Tecuci, str. Mihail Kogalniceanu nr. 48 jud. Galați, 805300
129	GL 3710	S.C. Saltempo SRL	Galati, Jud. Galati, 800830
130	GL 4121	S.C. Romnef SRL	Munteni, Jud. Galati, 807200
131	GR 5663	S.C. Carnig SRL	Giurgiu, Șos București Km 3, jud. Giurgiu, 080301
132	HD 2	S.C. Adept Prod SRL	Deva, Jud. Hunedoara, 330520
133	HD 28	S.C. Alexcom SRL	Orăștie, str. Erou O. Munteanu, nr. 15 jud. Hunedoara, 335700
134	HD 66	S.C. Agrocompany SRL	Com. Certeju de Sus, sat Nojag, nr. 1A, jud. Hunedoara, 337196
135	HD 78	S.C. Carman DC Prest SRL	Orăștie, str. Luncii, nr. 3, jud. Hunedoara, 335700
136	HD 89	S.C. Rotina Product SRL	Hunedoara, str. Libertății, nr. 4, jud. Hunedoara, 331128
137	HD 143	S.C. Lorialba Prest SRL	Brad, Str. Crișul Alb nr. 1, jud. Hunedoara, 335200
138	HD 147	S.C. Agrocompany SRL	Sântuhaln, nr. 123, jud. Hunedoara, 330004
139	HR 73	S.C. Elan Trident SRL	Odorheiu Secuiesc, Str. Rákóczi Ferenc 90, jud. Harghita, 535600
140	HR 84	S.C. Amiral SRL	Mrea Ciuc, Jud. Harghita, 530320
141	HR 153	S.C. Arterimpex SRL	Gheorgheni, Str. Kossuth Lajos nr. 211, jud. Harghita, 535500
142	HR 207	S.C. Decean SRL	Mrea Ciuc, Jud. Harghita, 530320
143	HR 263	S.C. Avicoopex SRL	Cristuru Secuiesc, Str. Orban Balays, jud. Harghita, 535400
144	IF 42	S.C. Zena SRL	Domnesti, Jud. Ilfov, 077090
145	IF 2188	S.C. Preda Prod Com SRL.	Com. Jilava, Jud. Ilfov, 077120
146	IF 2749	S.C. Nigo Car Prod SRL	Pantelimon, Jud. Ilfov, 077145
147	IF 2755	S.C. Ifantis Romania SRL.	Otopeni, Jud. Ilfov, 075100

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
148	IF 2789	S.C. Mario T General Com SRL	Voluntari, str. Ghe. Dinida, nr. 5 jud. Ilfov, 077190
149	IF 2831	S.C. Picovit Rom Impex SRL	Popesti Leordeni, Str. Olteniței nr. 220, jud. Ilfov 077160
150	IF 2872	S.C. Popas Turistic Apollo SRL	Afumați, sos. Buc.-Urziceni, nr. 1672, jud. Ilfov, 077010
151	IF 2873	S.C. Romsuintest SA	Periş, jud. Ilfov, 077150
152	IF 2913	S.C. Overseas 2000 SRL	Glina, str. Abatorului, nr. 5, jud. Ilfov, 077105
153	IF 3384	S.C. Glina SA	Glina, str. Abatorului, nr. 5, jud. Ilfov, 077105
154	IL 0245	S.C. STC Internațional SRL	Ghe. Lazăr, jud. Ialomița, 927130
155	IL 1060	S.C. Ovicom SRL	Slobozia, Sos Buc-Constanta, km 2-4, jud. Ialomița, 920086
156	IL 702	S.C. Hiros SRL	Alexeni, jud. Ialomita, 927015
157	IL 1122	S.C. Albora SRL	Coșereni, jud. Ialomița, 927095
158	IS 333	S.C. Kosarom SA	Pascani, Jud. Iasi, 705200
159	IS 578	S.C. AJC Ana Maria SRL	Iasi, sos Nicolina nr. 150, jud. Iași, 700243
160	IS 607	S.C. Sturion SRL	Tg. Frumos, st. Buznei 3 a, jud. Iași, 705300
161	IS 639	S.C. Marcel SRL	Mircesti, Jud. Iasi, 707295
162	IS 1354	S.C. Razana SRL	Harlau, str. Abatorului nr. 1, jud. Iasi, cod 705100
163	MM 28	S.C. Tipgex Ghita SRL	Ardusat, Jud. Maramures, 437005
164	MM 892	S.C. Carmangeria Dalia SRL	Baia Mare, Bd. București 49, jud. Maramures, 430013
165	MM 990	S.C. Toto SRL	Lapusel, Jud. Maramures, 437227
166	MM 1054	S.C. Tipgex Ghita SRL	Baia Mare, Jud. Maramures, 430530
167	MM 1609	S.C. Carmangeria B SRL	Baia Mare, Str. Gh. Șincai 14, jud. Maramures, 430311
168	MM 2726	S.C. Cetina SRL	Baia Mare, Jud. Maramures, 430530
169	MM 3054	S.C. Aunda Carn SRL	Sighetu Marmației, Str. A. Iancu 19a, jud. Maramures, 435500
170	MM 3671	S.C. Gelsor SRL	Baia Mare, Bd. Unirii 37a, jud. Maramures, 430232
171	MM 4406	S.C. Carmangeria Dalia SRL	Baia Mare, Jud. Maramures, 430530
172	MM 4420	S.C. Mezelco SRL	Ardusat, nr. 30/A jud. Maramureș, 437005
173	MM 5642	S.C. Selmont SRL	Baia Mare, Jud. Maramures, 430530
174	MS 91	S.C. Prima Com SRL	T. Mures str. Barajului 5 jud. Mures 540101
175	MS 138	S.C. Prodcarni SRL	Tg. Mures str. Libertatii 4 jud. Mures 540031
176	MS 158	S.C. Tordai Impex SRL	Targu Mures, Jud. Mures, 540690
177	MS 198	S.C. Dealul Mare SRL	Sighisaora str. Parangului 100 jud. Mures 545400

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
178	MS 1560	S.C. Nor Dan Deservire SRL	Santana de Mures 593, jud. Mures 547565
179	MS 2585	S.C. Cazadela SRL	Reghin, Str. Oltului nr. 34, jud. Mureș, 545300
180	MS 3180	S.C. Prodimpex Albert's Mixed Goods SRL	Tg. Mures str. Muresului 8 jud. Mures 540252
181	MS 4048	S.C. Coniflor SRL	Gurghiu, Str. Petru Maior 128, jud. Mureș, 547295
182	MS 4228	S.C. Dealul Mare SRL	Sighisoara str. Parangului 100 jud. Mures, 545400
183	MS 4294	S.C. Talimur SRL	Valea nr. 108, jud. Mures, 547629
184	MS 4585	S.C. Agro Prod Com Dosa SRL	Chibed, Str. Principală nr. 759, jud. Mureș, 547268
185	MS 5044	S.C. Ponderoza Comp. SRL	Tg. Str. Viile str. Viile Dealul Mic jud. Mures 540417
186	MS 5536	S.C. Alymony SRL	Bolintineni 53 jud. Mures 547456
187	MS 5552	S.C. Prodimex Monica SRL	Reghin str. Viilor 65 jud. Mures 545300
188	MS 5670	S.C. Bujoobo SRL	Luduș, Str. Republicii nr. 6, jud. Mures, 545200
189	MS 5823	S.C. Carnicomp SRL	Sighisoara, Jud. Mures, 545400
190	NT 24	S.C. Nefmar Prod. Serv. SRL	Dumbrava Roșie, jud. Neamț, 617185
191	NT 31	S.C. Dustim SRL	Piatra Neamț, Str. G.ral Dăscălescu nr. 254, jud. Neamț, 610201
192	NT 32	S.C. Carmduofast SRL	Săvinești, jud. Neamț, 617410
193	NT 33	S.C. Cord Company SRL	Roman, Str. Bogdan Dragoș nr. 111, jud. Neamț, 611160
194	NT 422	S.C. Prodprosper SRL	Dumbrava Roșie, Str. Dumbravei nr. 18, jud. Neamț, 617185
195	NT 445	S.C. Azo SRL	Tg.Neamt, str. Nemțisor 59, jud. Neamț, 615200
196	NT 549	S.C. TCE 3 Brazi SRL	Zănești, jud. Neamț, 617515
197	OT 24	S.C. Spar SRL	Potcoava, Str. Gării nr. 10, jud. Olt, 237355
198	OT 26	S.C. Matra SRL	Scornicesti, B-dul Muncii, jud. Olt, 235600
199	OT 2076	S.C. Simona SRL	Balș, Str. Popa Șapcă nr. 105, jud. Olt, 235100
200	OT 2091	S.C. Avi Iancu SRL	Slatina, str. Textilistului, nr. 4 jud. Olt, 230126
201	OT 2093	S.C. Comagrimex	Slatina, str. Grigore Alexandrescu, nr. 19 jud. Olt, 230049
202	OT 2094	S.C. Malitext SRL	Scornicesti, str. Tudor Vladimirescu, jud. Olt, 235600
203	PH 34	S.C. Salsi SA	Sinaia, Str. Republicii nr. 20, jud. Prahova, 106100
204	PH 180	S.C. Panex Ion SNC	Bucov, str. Valeanca, jud. Prahova, cod 107110
205	PH 3618	S.C. Brutus Impex SRL	Manesti, jud. Prahova, cod 107375

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
206	PH 3960	S.C. Filip Prod Carn SRL	Filipești de Pădure, Str. Minei nr. 1, jud. Prahova, 107245
207	PH 4417	S.C. Gopa SRL	Ploiești, Str. Gheorghe Doja, nr. 124, jud. Prahova 100141
208	PH 4987	S.C. Ana & Cornel SNC	Mizil, str. Amarului, nr. 1, jud. Prahova, cod 105800
209	PH 5410	S.C. Nicolin SRL	Targșoru Vechi, sat Strejnic, jud. Prahova, cod 107592
210	PH 5451	S.C. Filipescarom SRL	Filipești de Pădure, Str. Rotărești 839, jud. Prahova, 107245
211	PH 5644	S.C. Maraget Prod SRL	Ploiești, str. Corlatești, nr. 15, jud. Prahova, cod 100532
212	PH 5775	S.C. Domidene SRL	Posești, jud. Prahova, 107440
213	PH 5878	S.C. Comnilis SRL	Magureni, str. Filipești de Pădure, tarla 24, jud. Prahova, cod 107350
214	PH 6012	S.C. Carnsan Prod SRL	Filipești de Pădure, str. Principala, nr. 941, jud. Prahova, cod 107245
215	PH 6044	S.C. Algrim Center SRL	Barcanesti, Jud. Prahova, 107055
216	PH 6190	S.C. Banipor SRL	Targ Vechi, Jud. Prahova, 107590
217	SB 111	S.C. M & C Import Export SRL	Copsa Mica, Sat Tirnavioara, nr. 90, jud. Sibiu, 555400
218	SB 126	S.C. Capa Prod SRL	Sibiu, Calea Turnisorului, nr. 150, jud. Sibiu, 550048
219	SB 138	S.C. Muvi Impex SRL	Sibiu, Str. Drumul Ocnei, nr. 4, jud. Sibiu, 550092
220	SB 157	S.C. Lactofarm SRL	Hamba Nr. 335, jud. Sibiu, 557266
221	SB 388	Af Fluieras	Bungard, Jud. Sibiu, 557261
222	SJ 86	S.C. Universal SRL	Crișeni, jud. Sălaj, 457105
223	SM 102	S.C. Magvacom SRL	Carei, Jud. Satu Mare, 445100
224	SM 104	S.C. Rosacom Import-Export SRL	Satu Mare, str. Careiului, nr. 146, jud. Satu Mare, 440187
225	SM 105	S.C. Clara Prod Com SRL	Carei, DN 19, Ferma Ianculești, jud. Satu Mare, 445100
226	SM 3897	S.C. Arca SRL	Satu Mare, str. Soimoseni, nr. 32, jud. Satu Mare, 440111
227	SV 039	S.C. Tonic Distribution SRL	Brosteni, Jud. Suceava, 727075
228	SV 139	S.C. Apollo SRL	Rădăuți, Str. Constantin Brancoveanu, jud. Suceava, 725400
229	SV 217	S.C. Rogelya SRL	Fălticeni, Str. Ion Creangă nr. 69, jud. Suceava, 725200
230	SV 254	S.C. Killer SRL	Horodnic, Jud. Suceava, 727300
231	SV 5661	S.C. Harald SRL	Mazaniesti, jud. Suceava, 727219
232	SV 5666	S.C. Superstar SRL	Radauti, Str. Francei 24, jud. Suceava, 725400
233	SV 5819	S.C. Mara Alex SRL	Bădeuți, jud. Suceava, 727361

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
234	SV 5943	S.C. Scuza Prod SRL	Forăști 96, jud. Suceava, 727235
235	SV 5962	S.C. Carpatis SRL	Suceava, Str. Mirauti nr. 72, jud. Suceava, 720028
236	SV 5963	S.C. Danielevici SRL	Gura Humorului, Str. Fundatura Ghiociei 2, jud. Suceava, 725300
237	SV 5965	S.C. Killer SRL	Horodnic de jos, jud. Suceava, 727301
238	SV 6066	S.C. Raitar SRL	Cornu Luncii, jud. Suceava, 727140
239	SV 6067	S.C. Andelvero SRL	Câmpulung Moldovenesc, Str. Eudoxiu Hurmuzachi 6, jud. Suceava, 725100
240	SV 6071	S.C. Ancarol SRL	Gura Humorului, Bd. Bucovina FN, jud. Suceava, 725300
241	SV 6102	S.C. Avastar SRL	Liteni, jud. Suceava, 727335
242	TL 019	S.C. Tabco Campofrio SA	Tulcea, Str. Prislav nr. 177, jud. Tulcea, 820013
243	TL 020	S.C. Carniprod SRL	Tulcea, Sos. Murighiol km 4-5, jud. Tulcea, 820004
244	TL 177	S.C. Gazdi Prod SRL	Stejaru, Jud. Tulcea, 827215
245	TL 269	S.C. Romit SA	Tulcea, Jud. Tulcea, 820320
246	TL 418	S.C. Stoli SRL	Cerna, Jud. Tulcea, 827045
247	TL 658	S.C. Cosmit TL SRL	Ceamurlia de Sus, Jud. Tulcea, 827008
248	TL 686	S.C. Pig Com SRL	Satu nou, Jud. Tulcea, 827141
249	TL 782	S.C. Prodimport CDC SRL	Frecăței, jud. Tulcea, 827075
250	TL 1273	S.C. MM Product SA	Tulcea, Jud. Tulcea, 820320
251	TM 378	S.C. Veromen SRL	Timișoara, Jud. Timis, 300970
252	TM 1683	S.C. Carnexim Banat SRL	Dumbrăvița, str. M. Eminescu 87 A, jud. Timiș, 307160
253	TM 1931	S.C. Agil SRL	Timișoara, Aleea Viilor nr. 24 A, jud. Timis, 303700
254	TM 2725	S.C. Recosemtract ARL	Recaș, Calea Bazoșului nr. 1, jud. Timis, 307340
255	TM 4187	S.C. Femadar SRL	Giroc str. Gloria nr. 4, jud. Timiș, 307220
256	TM 4297	S.C. Kendo SRL	Victor Vlad Delamarina, jud. Timis, 307460
257	TM 7438	S.C. Ambax SRL	Timisoara, Calea Buziașului nr. 14, jud. Timiș, 300693
258	TM 9568	S.C. Komoviand SRL	Jebel, f.n., jud. Timiș, 307235
259	TM 9595	S.C. Pastorel SRL	Carani, f.n., jud. Timiș, 307376
260	TR 10	S.C. Romcip SA	Salcia, Jud. Teleorman, 147300
261	TR 26	S.C. Com Giorgi SRL	Alexandria, Jud. Teleorman, 140150
262	TR 36	S.C. Avicola Costești SA	Rosiori de Vede, Str. Vadu Vezii 1 jud. Teleorman, 145100
263	TR 93	S.C. Mara Prod Com SRL	Alexandria, Str. Abatorului nr. 1 bis, jud. Teleorman, 140106
264	VL 6	S.C. Diana Prod SRL	Vlădești, jud. Vâlcea, 247740

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
265	VL 4174	S.C. Marsto Prod SRL	Rm. Valcea, Str. Stirbei Voda 77, jud. Vâlcea, 240588
266	VN 42	S.C. Stemaradi SRL	Tătăranu, Jud. Vrancea, 627350
267	VN 2694	S.C. Comind Thomas SRL	Focsani, Str. Sihleanu 5, jud. Vrancea, 620165
268	VN 3045	S.C. Vanicad Prod SRL	Milcov, Jud. Vrancea, 627205
269	VN 3085	S.C. Madalina Serv SRL	Adjud, Jud. Vrancea, 625100
270	VN 2796	S.C. Luky Comprod SRL	Homocea, jud. Vrancea, 627175,
271	VN 2954/ /116	S.C. Aurora Com SRL	Odobești, Str. Libertății nr. 38, jud. Vrancea, 625300
272	VS 2231	S.C. Tivas Impex SRL	Vaslui, Jud. Vaslui, 730300
273	VS 2232	S.C. Prodcyp Impex SRL	Husi, Str. Huși-Stănilești 2, jud. Vaslui, 735100
274	VS 2243	S.C. CIB SA	Bârlad, Fundătura Elena Doamna nr. 2, jud. Vaslui, 731018
275	VS 2268	S.C. Viorom P Impex SRL	Com Oltenesti, Localitatea Tarzii, jud. Vaslui, 737380
276	VS 2300	S.C. Caracul SRL	Vaslui, Jud. Vaslui, 730233

Estabelecimentos de tratamento de carne de aves de capoeira

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
1	AR 92	SC Agriprod SRL	Nadlac, str. Calea Aradului nr. 1, 315500
2	AR 294	SC Prodagro Cetate SRL	Siria, Complex zootehnic, jud. Arad
3	AR 6078	S.C. Petra Prod SA	Arad, Str. Mesterul Manole, nr. 16, jud. Arad, 310493
4	B 120	SC Rom-Select 2000 SRL	Bucuresti, B-dul Iuliu Maniu nr. 220, sector 6
5	B 269	SC Foodicom SRL	Bucuresti, Str. Catinei nr. 25, sector 6
6	B 921	SC Romalim International SRL	Bucuresti, B-dul Timisoara 104 B, sector 6
7	BH 103	S.C. Avicola Salonta SA	Salonta, Str. Ghestului, nr. 7, jud. Bihor, 415500
8	BR 456	S.C. Bona Avis SRL	Oras Ianca, Str. Sos. Brailei nr. 3, jud. Braila, 817200
9	BV 11	S.C. Avicod SA	Codlea extravilan, jud. Brasov, 505100
10	BV 12	SC Drakom Silva SRL	Codlea extravilan, sos Codlea Dumbravita, jud. Brasov
11	CJ 109	S.C. Oncos Impex SRL	Florești, Str. Abatorului, nr. 2, jud. Cluj, 407280
12	CL 201	SC Mixalim Impex SRL	Com. Frumușani, jud. Calarasi
13	CS 42	S.C. Food 2000 SRL	Bocsa, Str. Binisului nr. 10, jud. Caras Severin, 325300
14	CV 210	S.C. Nutricod SA	Sf. Gheorghe, Str. Paraului nr. 6, jud. Covasna, 520033

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
15	DJ 34	SC Felvio SRL	Bucovăț, Platforma Bucovăț, jud. Dolj
16	GJ 2117	S.C. Aviinstant SRL	Tg. Jiu, Str. Mărgăritarului, jud. Gorj, 210223
17	GR 2951	S.C. Agronutrisco SRL	Drăgănescu, Com. Mihailești, jud. Giurgiu, 085200
18	HD 73	S.C. Avis 3000 SA	Balata, Soimus, jud. Hunedoara, 337451
19	IL 0745	S.C. Avicola Slobozia SA	Slobozia, Șos. Buc-Constanța km 5-6, jud. Ialomița 920150
20	IS 1376	S.C. Avicola SA	Tg Frumos, jud. Iasi, 705300
21	IS 461	S.C. Avitop SA	Iasi, Sos Iasi-Tg Frumos km 10, jud. Iasi, 707410
22	MM 1289	SC Avimar SA	Baia Mare str. Bd. Bucuresti nr. 61-63, 430013
23	MS 3896	S.C. Oprea Avicom SRL	Crăiești, nr. 5, jud. Mureș, 547180
24	TL 1265	SC Total Aliment SRL	Tulcea, Str. Isacsei nr. 115, jud. Tulcea
25	TM 2739	SC Aviblan SRL	Jebel, 307235
26	TM 7679	SC.Faust Florea Usturoi SRL	Jimbolia, Str. T. Vladimirescu, 305400
27	B 39833	SC Comprocoop SA Bucuresti (EPP)	Bucuresti, B-dul Timisoara nr. 52, sector 6, 061333
28	CT 10	SC Avicola Lumina SA (EPC)	Lumina, jud. Constanta
29	CT 31	SC Top Vision SRL (EPC)	Corbu, str. Sibioarei Ferma 7 nr. 22, jud. Constanta, 907175
30	CV 471	SC Nutricod SA (EPC)	Sf. Gheorghe, str. Jokai Mor FN, jud. Covasna, 520033
31	DB 97	SC Haditon Cereale SRL (EPC)	Petresti, jud. Dambovita, 135350
32	DB 133	SC Avicola Gaesti SA (EPC)	Gaesti, jud. Dambovita, 135200
33	GR 3028	Avicola Bucuresti SA CSHD Mihailesti (EPC)	Mihailesti, jud. Giurgiu, 085200
34	GR 3037	Jack Moris Com SRL (EPC)	Iepuresti, jud. Giurgiu, 013895
35	GR 1601	SC La Tara SRL (EPC)	Fratesti, jud. Giurgiu, 085200
36	HD 4151	SC Avis 3000 SA Mintia (EPC)	Mintia, str. Principala nr. 2, jud. Hunedoara, 337532
37	IF 234	SC Avicola Buftea (EPC)	Buftea, sos. Bucuresti-Targoviste nr. 4, jud. Ilfov, 070000
38	IF 235	SC Euro-Casa Prod SRL (EPC)	Buftea, sos. Bucuresti-Targoviste nr. 4, jud. Ilfov, 070000
39	IS 192	SC Avicola Iasi SA (EPC)	Iasi, sos. Iasi-Tg. Frumos Km 10, jud. Iasi, 707305
40	MM 002	SC Combimar SA (CC, EPC)	Baia Mare, str. Fabricii nr. 5, jud. Maramures, 430015
41	MM 012	SC Tovira Prod Com SRL (EPC)	Seini, str. Somes nr. 2, jud. Maramures, 435400
42	MM 258	SC Filstar SRL (EPC)	Seini, str. Somes nr. 2, jud. Maramures, 435400
43	MM 330	SC Galinus SRL (EPC)	Seini, str. Somes nr. 2, jud. Maramures, 435400

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
44	MS 45	SC Silvaur SRL (EPC)	Iernut, str. Campului 2, jud. Mures, 545100
45	MS 40	SC Agroprodal SA (EPC)	Dumbrava 230/A, jud. Mures, 547100
46	NT 100	SC Gradinaru Rares SNC (EPC)	Sat Izvoare, Com. Dumbrava Rosie, jud. Neamt, 617185
47	NT 269	SC Morosanu Prest SRL (EPC)	Sat Izvoare, Com. Dumbrava Rosie, jud. Neamt, 617185
48	VN 16	SC Aviputna SA Golesti (EPC)	Com. Golesti, str. Victoriei nr. 22, jud. Vrancea, 627150

Entrepósitos frigoríficos

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
1	AR 4268	SC. Frigo HM 2001 S.R.L.	Arad, str. Calea 6 Vanatori nr. 55, Jud. Arad, 301061
2	AR 516	SC. Radan Impex S.R.L.	Arad, str. Calea 6 Vanatori nr. 55, Jud. Arad, 301061
3	AR 4245	SC. Laicom S.R.L.	Arad, str. Calea 6 Vanatori nr. 55, Jud. Arad, 301061
4	AR 6183	SC. Laicom Park S.R.L.	Arad, str. Calea 6 Vanatori nr. 55, Jud. Arad, 301061
5	AR 6057	SC. Filip D Impex S.R.L.	Arad, str. Poetului 97-103, Jud. Arad, 310352
6	AR 4572	SC. Filip D Impex S.R.L.	Arad, str. Mesterul Manole F.N. Jud. Arad, 310493
7	AR 498	SC. Codlea Vial International S.R.L	Arad, str. Calea 6 Vanatori nr. 55, Jud. Arad, 301061
8	AR 514	SC. Agrirom S.R.L.	Vladimirescu, str. Archim FN., Jud. Arad, 310010
9	AR 570	SC Palrom S.R.L.	Șofronea F.N., Jud. Arad, 310640
10	AG 101	SC Eurozen Cetate SRL	Pitesti, str. Depozitelor 14B, Jud. Arges, 110138
11	BC 1034	SC. Agricola International	Bacau, Calea Moldovei 16, Jud. Bacau, 600352
12	BC 788	SC Biota Com SRL	Bacau, str. AL Tolstoi nr. 6, Jud. Bacau, 600293
13	BC 92	SC Comaldin SA	Bacau, str. AL Tolstoi, Jud. Bacau, 600293
14	BC 42	SC Whiteland Logistic SRL	Bacau, str. AL Tolstoi nr. 14, Jud. Bacau, 600293
15	BC 113	SC Caroli Prod 2000 SRL	Bacau, str. AL Tolstoi nr. 14, Jud. Bacau, 600293
16	BC 53	SC Alfredo SRL	Bacau, str. AL Tolstoi nr. 12, Jud. Bacau, 600293
17	BN 63	SC Alsa Group SRL	Bistrita, str. Stramba nr. 2, Jud. Bistrita-Nasaud, 420155
18	BR 157	SC. Risk S.R.L.	Braila, str. Rm Sarat nr. 86 Jud. Braila, 810166

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
19	BR 392	SC. Doraliment Prod S.R.L.	Braila, str. Al. Vlahuta, nr. 1, Jud. Braila, 810188
20	BR 15	SC. Prodaliment S.R.L.	Braila, sos. Baldovinești nr. 12, Jud. Braila, 810176
21	BR 77	SC. Risk S.R.L.	Braila, str. Dorobanti nr. 311, Jud. Braila, 810075
22	BR 5	SC. Terol Prod S.R.L.	Braila, str. Fata Portului nr. 2, Jud. Braila, 810075
23	BR 788	SC. Biota Com S.R.L.	Braila, sos. Baldovinești nr. 12-16, Jud. Braila, 810176
24	BR 161	SC. Promoterm S.R.L.	Braila, sos. Baldovinești nr. 10, Jud. Braila, 810176
25	BR 448	SC. Total Fish S.R.L.	Braila, str. Mihai Bravu nr. 196, Jud. Braila, 810041
26	BR 160	SC. Admir Com S.R.L.	Braila, str. Plutinei nr. 62-64, Jud. Braila, 810527
27	BZ 2326	Asociația Vanatorilor și pescarilor sportivi	Buzău, sos. Brailei km.2, Jud. Buzău, 120360
28	CJ 4168	SC Cina Carmangeria SRL	Sâmpaul nr. 298, jud. Cluj 407530
29	CJ 1483	SC Agroalim Distribution SA	Cluj-Napoca, B-dul Muncii nr. 8, Jud. Cluj, 400641
30	CJ 2741	SC Oncos Impex SRL	Florești, str. Abatorului nr. 2, Jud. Cluj, 401189
31	CJ 4644	SC Marema Company Logistic & Distribution SRL	Cluj-Napoca, B-dul Muncii nr. 83, Jud. Cluj, 400641
32	CJ 4811	SC Napolact SA	Cluj-Napoca, Calea Baciului nr. 2-4, Jud. Cluj, 400230
33	CJ 29	SC Trimonus Distribution SRL	Cluj-Napoca, str. Liviu Rebreanu nr. 64, Jud. Cluj, 400220
34	CJ 23	SC Maestro Com SRL	Cluj Napoca, str. Traian Vuia nr. 214, Jud. Cluj, 400220
35	CJ 18	SC Danone P.D.R.A. SRL	Cluj Napoca, str. Orastiei nr. 10, Jud. Cluj, 400398
36	CJ 31	SC Macromex SRL	Cluj Napoca, Calea Baciului nr. 179/B, Jud. Cluj, 400230
37	CT 8	SC Carmeco	Constanta, sos. Mangaliei nr. 74, Jud. Constanta, 900111
38	CT 8070	SC Miricos	Constanta, sos. Interioara nr. 1, Jud. Constanta, 900229
39	CT 146	SC Frial	Constanta, Port Constanta, Dana 53, Jud. Constanta, 900900
40	CV 2462	Ocolul silvic Bretcu	Targu Secuiesc, str. Cimitirului 21, Jud. Covasna, 520003
41	DB 94	SC Agroalim SRL	Targoviste, Cooperatiei nr. 5, Jud. Dambovita, 130086
42	DB 103	SC Sorana SRL	Targoviste, str. Cetatea Alba nr. 2, Jud. Dambovita, 130114
43	DB 43	SC Eurobisniss SRL	Sotanga, Jud. Dambovita, 137430
44	DB 4	SC Major Impex SRL	Razvad, Jud. Dambovita, 137395

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
45	DB 169	SC Minion SRL	Targoviste str. Calea Ialomitei, Jud. Dambovita, 130142
46	DB 162	SC Cicom SRL	Targoviste, str. Calea Ialomitei, Jud. Dambovita, 130142
47	DJ 77	SC Arctica Trading SRL	Craiova, str. N. Romanescu, nr. 136C, Jud. Dolj, 200738
48	DJ 59	SC Frigoriferul SA	Craiova, str. Campului nr. 2, Craiova, Jud. Dolj, 200011
49	GL 62	SC Kubo Tofanis SRL	Costi, str. Magnoliei nr. 10, Jud. Galati, 807326
50	GL 100	SC Tapu Carpatin SRL	Galati, str. Piata Rizer, Jud. Galati, 800152
51	GL 111	SC Leinad SRL	Galati, str. Traian nr. 1, Jud. Galati, 800531
52	GL 87	SC Galmirom SRL	Galati, str. George Cosbuc nr. 206, Jud. Galati, 800385
53	GL 102	SC Cristim Prod Com SRL	Galati, str. Cetatianu Ioan nr. 7, Jud. Galati, 800290
54	GL 50	SC Alfredo Trading SRL	Galati, str. H. Coanda nr. 5, Jud. Galati, 800522
55	GL 505	SC Toranavis SRL	Galati, str. Al. Moruzzi nr. 54, Jud. Galati,
56	GL 103	SC Dorna Lactate	Galati, str. Basarabiei nr. 51, Jud. Galati, 800002
57	GR 483	SC. Adasor Com Tours	Bolintin Vale, str. Poarta Luncii nr. 39, Jud. Giurgiu, 085100
58	GR 248	SC. Minimax Discount SRL	Bolintin Deal, str. Ithaca nr. 200A, Jud. Giurgiu, 085100
59	GR 2801	SC. Larnyk Com Prod Impex 99 SRL	Joita, sos. Principala nr. 706, Jud. Giurgiu, 087150
60	GR 3065	SC. Rocca Prod 2000 SRL	Mihailesti, str. Salciei nr. 2, Jud. Giurgiu, 085200
61	GR 3066	SC. Pelicanul Prod 2000 SRL	Mihailesti, str. Monumentului FN, Jud. Giurgiu, 085200
62	HR 281	SC Palcaro S.R.L	Nicolesti, Jud. Harghita, 530211
63	IL 0166	SC Atalanta International SRL	Sos. Bucuresti-Constanta km 2-4, Jud. Ialomita 700910
64	IS 260	SC Agroalim Distribution SRL	Iasi, str. Chimiei nr. 14, jud. Iasi cod 700294
65	IS 1	SC Frigostar SRL	Iasi, str. I. Creangă nr. 109, Jud. Iasi, 700381
66	IS 2	SC Teona SRL	Iasi, str. Tomești nr. 30, Jud. Iasi, 707515
67	IF 353	SC Pasha Ice Land Warehouse SRL	Afumati, sos. Bucuresti-Urziceni nr. 34, Jud. Ilfov, 077010
68	IF 010	SC Avicola Buftea SA	Buftea, sos. Bucuresti-Targoviste nr. 4, Jud. Ilfov, 070000
69	IF 102	SC Exel Delamode Logistic SRL	Chiajna, str. Centura nr. 37-41, Jud. Ilfov, 077040
70	IF 237	SC Simex SRL	Magurele, str. Marasesti nr. 65, Jud. Ilfov, 077125
71	IF 162	SC Tudor Prodcum 94 SRL	Glina, str. Intrarea Abatorului nr. 9, Jud. Ilfov, 077105

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
72	IF 160	SC Tar 93 SRL	1 Decembrie, str. 1 Decembrie nr. 264, Jud. Ilfov, 430306
73	MM 22	SC Agroalim Distribution SRL	Baia Mare, str. Mărganului, nr. 6, jud. Maramures, 430014
74	MM 141	SC Maruami Com SRL	Recea, Jud. Maramures, 227414
75	MH 34	SC Vasilopoulos SRL	Turnu Severin, str. Portilor de Fier nr. 2 A, Jud. Mehedinti, 227003
76	MH 31	SC Frau Ella SRL	Simian, str. Dedovintei nr. 5, Jud. Mehedinti, 227447
77	MH 4	SC Ducino com	Turnu Severin, str. Calea Timisoarei nr. 2, Jud. Mehedinti, 220238
78	MS 65	SC Alex Agrocom Impex SRL	Ernei, Jud. Mures, 547215
79	MS 471	SC Avicola Brasov	Reghin, str. CFR nr. 13, Jud. Mures, 540700
80	MS 5622	SC Gitoggi SRL	Targu Mures, str. Gh. Doja nr. 64-68, Jud. Mures, 540146
81	MS 6666	SC Royal German Fish & Seafood SRL	Tarnaveni, str. Industriei nr. 4/205, Jud. Mures, 540700
82	MS 6665	SC Romfleisch SRL	Tarnaveni, str. Industriei 4/202, Jud. Mures, 540700
83	MS 5553	SC Raptonic SRL	Sighisoara, str. Targului nr. 1, Jud. Mures, 540069
84	MS 150	SC Hochland Romania SRL	Sighisoara, str. Targului nr. 1, Jud. Mures, 540069
85	NT 214	SC Marcel SRL	Neamt, str. Castanilor nr. 7, Jud. Neamt, 610139
86	NT 145	SC Medas Impex	D-va Rosie, str. Dumbravei nr. 182, Jud. Neamt, 617185
87	PH 25	SC Casco Distribution SRL	Minier, Serban Cantacuzino nr. 138, Jud. Prahova, 107247
88	PH 28	SC Plus Discount SRL	Crangu lui Bot, DN 72, Jud. Prahova, 100720
89	PH 5727	SC Frigoriferul SA	Ploiesti, str. Laboratorul 5, Jud. Prahova, 100720
90	SJ 16	SC Rom Italia	Salaj, str. M. Viteazu nr. 60/A, Jud. Salaj, 450099
91	SJ 60	SC Flaviola	Salaj, str. M. Viteazu nr. 22/A, Jud. Salaj, 450062
92	SV 143	SC Givas Comimpex SRL	Scheia FN, Jud. Suceava, 727525
93	SV 128	SC Acular SRL	Suceava, str. Humorului 68, Jud. Suceava, 720360
94	SV 202	Directia silvica Suceava	Sadova, str. Principala nr. 8, Jud. Suceava, 727470
95	TL 323	SC Frigorifer SA	Tulcea, str. Portului nr. 14, Jud. Tulcea, 820242
96	TL 263	SC Interfrig SRL	Cataloi, Jud. Tulcea, 827076
97	TL 266	SC Total Fish SRL	Tulcea, str. Prislav, Jud. Tulcea, 820330
98	TL 271	SC Ecofish SRL	Tulcea, str. Jurilovca, str. Portului, Jud. Tulcea, 827115

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
99	TL 274	SC Hala de Peste	Tulcea, str. Libertatii nr. 82, Jud. Tulcea, 820144
100	TL 285	SC Tulco SA	Tulcea, str. Prislav nr. 176, Jud. Tulcea, 820330
101	TL 298	SC Fraher SRL	Tulcea, str. Isacsei nr. 115, Jud. Tulcea, 820226
102	VN 69	SC Opera Com SRL	Focsani, str. Calea Moldovei, Jud. Vrancea, 620250
103	VN 81	SC Stela Com SRL	DN. Soseaua Focsani-Galati km. 5, Jud. Vrancea, 620250
104	B 946	SC Old Legend SRL	Bucuresti, str. Jiului 29, 013221
105	B 883	SC Mantra Meat SRL	Bucuresti, b-dul Timisoara nr. 52, sector 6, 061316
106	B 736	SC Stenyon Com SRL	Bucuresti, b-dul Timisoara nr. 59, sector 6, 061317
107	B 545	Euroccoling Center SRL	Bucuresti, sos. Andronache nr. 203, sector 2, 022524
108	B 488	Expomarket Aliment SRL	Bucuresti, str. Fantanica 36, sector 2, 021802
109	B 473	SC R Family Prod Serv SRL	Bucuresti, str. Valea Merilor nr. 34, sector 1, 011272
110	B 447	SC Marchand SRL	Bucuresti, str. Ion Garbea nr. 26, sector 5, 050683
111	B 432	SC Tabco Campofrio SRL	Bucuresti, str. Dr Harlescu, sector 2, 021505
112	B 411	SC Laicom SRL	Bucuresti, b-dul Timisoara nr. 52, sector 6, 061316
113	B 384	SC Amiral Fish SRL	Bucuresti, str. Tuzla nr. 50, sector 2, 023832
114	B 380	SC Arlina Prod Com Impex SRL	Bucuresti, b-dul Timisoara nr. 52, sector 6, 061316
115	B 328	SC Nordic Import Export Com SRL	Bucuresti, str. Calea Vitan 240, sector 3, 031301
116	B 254	SC Spar SRL	Bucuresti, b-dul Timisoara nr. 52, sector 6, 061316
117	B 214	SC Whiteland Import Export SRL	Bucuresti, b-dul Metalurgiei nr. 132, sector 4, 041837
118	B 190	SC Romselect 2000 SRL	Bucuresti, b-dul Iuliu Maniu 220, sector 6, 061126
119	B 176	SC Metim Fruct Impex SRL	Bucuresti, b-dul Iuliu Maniu 566-570, sector 6, 061101
120	B 418	SC Molero Prod SRL	Bucuresti, b-dul Timisoara nr. 52, sector 6, 061316
121	B 422	SC Perla Grup SRL	Bucuresti, str. Anul 1864 nr. 69, sector 9, 062372
122	B 212	SC Diona International EXIM SRL	Bucuresti, str. Plivitului nr. 68, sector 5, 051829
123	B 338	SC ER & VE Food SRL	Bucuresti, str. Gârbea Ion nr. 26, sector 5, 050683

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
124	B 26	SC Elit SRL	Bucuresti, str. Fântânica nr. 36, sector 2, 021805
125	B 20	SC Stenyon Com SRL	Bucuresti, b-dul Timișoara nr. 52, sector 6, Bucuresti, 061317
126	B 8	SC Elixir CD SRL	Bucuresti, str. Mărgeanului nr. 14, sector 5, 05106
127	B 61	SC Raies Com SRL	Bucuresti, str. Gheorghe Sincai nr. 13, sector 4, 040313
128	B 137	SC Asil 2000 Trading Impex SRL	Bucuresti, b-dul Iuliu Maniu nr. 566-570, sector 6, 061129
129	B 58	SC Frig Pro SRL	Bucuresti, b-dul. Iuliu Maniu nr. 566-570, sector 6, 061101
130	B 321	SC Uno International Eximp SRL	Bucuresti, str. Chitilei nr. 3, sector 1, 012381
131	B 72394	Antepozite Frigorifice PGA SRL	Bucuresti, str. Fantanica nr. 36, 021802
132	B 176	SC Select 95 SRL	Bucuresti, b-dul Iuliu Maniu nr. 566-570, 061101
133	B 236	SC Negro 2000 SRL	Bucuresti, b-dul Splaiul Unirii 162, sector 4, 040042
134	B 363	SC Euro Food Prod SRL	Bucuresti, sos. Odaii nr. 253-259, sector 1, 013604
135	B 202	SC Dioma Intern SRL	Bucuresti, str. Plivitului, nr. 68, sector 5, 051829
136	B 144	SC Aurmar Import Export SRL	Bucuresti, str. Grindeiului, nr. 12, sector 3, 051829
137	B 927	SC Cristim 2 Prodcom	Bucuresti, b-dul Bucurestii Noi nr. 140, sector 1, 012367
138	B183	SC Andu Comert SRL	Bucuresti, str. Mitropolit Andrei Saguna nr. 21, sector 1, 012934

Estabelecimentos de tratamento de peixe

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
1	AR 97	S.C. Seestern S.R.L.	Arad, str. Oituz nr. 51, jud. Arad, 310038
2	BC 1662	S.C. Bonito S.R.L.	Bacau, Str. 22 Decembrie, nr. 38, jud. Bacau, 600374
3	BC 4978	S.C. Salmar Prod S.R.L.	Comanesti, str. 1 Mai, Complex Zavoi, jud. Bacau, 605200
4	BR 184	S.C. Tazz Trade S.R.L.	Tulcea, str. Fata Portului nr. 2, jud. Tulcea, 810529
5	BR 185	S.C. Tazz Trade S.R.L.	Tulcea, str. Fata Portului nr. 2, jud. Tulcea, 810529
6	B 453	S.C. Costiana S.R.L.	Bucuresti, str. Andronache, nr. 11-19, 022527
7	CT 73	S.C. Pescom Company S.R.L.	Navodari, Pod CFR, jud. Constanta, 905700
8	IS 05	S.C. Cordial M.V. S.R.L.	Iasi, sos. Pacurari nr. 153, jud. Iasi, 700544
9	IF 2850	S.C. Sardes Trades Industry S.R.L.	1 Decembrie, sos. Bucuresti-Giurgiu, jud. Ilfov, 077005

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
10	PH 1817	S.C. Divertas S.R.L.	Comuna Fantanele nr. 578, jud. Prahova, 107240
11	TM 4675	S.C. Sabiko Impex S.R.L.	Timisoara, Calea Sagului nr. 141-143, jud. Timis 300514
12	VS 156	S.C. Pescom S.R.L.	Vaslui, str. Garii nr. 4, jud. Vaslui 730232

Estabelecimentos de tratamento de leite e produtos lácteos

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
1	AB 641	S.C. Biomilk SRL	Lopadea Noua, Jud. Alba, 517395
2	AB 999	S.C. Albalact SA	Alba Iulia, Jud. Alba, 510200
3	AB 1256	S.C. Binal Mob SRL	Rimetea Jud. Alba, 517610
4	AB 3386	S.C. Lactate C.H. SRL	Sanmiclaus, Jud. Alba, 517761
5	AR 412	S.C. Helvetica Milk SRL	Pecica, Jud. Arad, 317235
6	AR 563	S.C. Silmar Prod SRL	Santana, Jud. Arad, 317280
7	AG 11	S.C. Agrolact Cosesti	Cosesti, Jud. Arges, 115202
8	AG 6	SC Bradet SRL	Bradulet, Jud. Arges, 117147
9	AG 4	S.C. Dincudana SRL	Bradul, Jud. Arges, 117140
10	AG 9	S.C. Instant Eclips	Curtea de Arges, Jud. Arges, 115300
11	AG 5	S.C. Lactag SA Fabrica Costesti	Costesti, Jud. Arges, 115200
12	BC 2519	S.C. Marlact SRL	Buhoci, Jud. Bacau, 607085
13	BC 4759	S.C. Aic Bac SA	Saucesti, Jud. Bacau, 627540
14	L 13	S.C. BI & DI SRL	Negri, Jud. Bacau, 607345
15	BC 5042	S.C. Almera International SRL	Bacau, Jud. Bacau, 600324
16	BC 5219	S.C. Prodsec SRL	Livezi, Jud. Bacau 607285
17	BH 4020	S.C. Moisi Serv Com SRL	Borsa, nr. 8, jud. Bihor, 417431
18	BH 5158	S.C. Biolact Bihor SRL	Paleu, Jud. Bihor, 417166
19	BN 209	S.C. Calatis Group Prod SRL	Bistrita, Jud. Bistrita-Nasaud, 427006
20	BN 2120	SC Eliezer SRL	Lunca Ilvei, Jud. Bistrita-Nasaud, 427125
21	BN 2100	S.C. Bendear Cris Prod Com SRL	Micestii de Campie, Jud. Bistrita-Nasaud, 427160
22	BN 2125	S.C. Sinelli SRL	Milas, Jud. Bistrita-Nasaud, 427165
23	BN 2126	S.C. G&B Lumidan SRL	Rodna, nr. 1196, Jud. Bistrita-Nasaud, 427245
24	BN 2145	S.C. Lech Lacto	Lechinta, Str. Independentei, nr. 387, Jud. Bistrita-Nasaud, 27105
25	BN 2192	S.C. Simcodrin Com SRL	Budesti-Fanate, nr. 122, Jud. Bistrita-Nasaud, 427021
26	BN 2377	S.C. Romfulda SA	Beclean, Jud. Bistrita-Nasaud, 425100
27	BN 2399	S.C. Carmo-Lact Prod SRL	Monor, Jud. Bistrita-Nasaud, 427175
28	BT 8	S.C. General Suhardo SRL	Paltinis, Jud. Botosani, 717295

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
29	BT 11	S.C. Portas Com SRL	Vlasinesti, Jud. Botosani, 717465
30	BT 50	S.C. Pris Com Univers SRL	Flamanzi, Jud. Botosani, 717155
31	BT 55	S.C. Ram SRL	Ibanesti, Jud. Botosani, 717215
32	BT 109	S.C. Lacto Mac SRL	Bucecea, Jud. Botosani, 717045
33	BT 115	S.C. Comintex SRL	Darabani, Jud. Botosani, 715100
34	BT 139	S.C. Milk SRL	Mihai Eminescu, Jud. Botosani, 717252
35	BT 154	S.C. Gerard SRL	Cotusca, Jud. Botosani, 717090
36	BT 263	S.C. Cosmi SRL	Saveni, Jud. Botosani 715300
37	BT 547	S.C. Orizont 2000 SRL	Vorona, Jud. Botosani, 717475
38	BT 572	S.C. Elavel SRL	Vlădeni, Jud. Botosani, 717460
39	BV 8	S.C. Prodlacta SA Homorod	Homorod, Jud. Brasov, 507105
40	BV 2451	S.C. Prodlacta SA Fagaras	Fagaras, Jud. Brasov, 505200
41	BV 2701	S.C. Prodlacta SA Brasov	Brasov, Jud. Brasov, 500001
42	BR 24	S.C. Lacta Prod SRL	Braila, Jud. Braila, 810074
43	BR 65	S.C. Brailact SRL	Braila, Jud. Braila, 810224
44	BR 622	SC Lactas SRL	Ianca, Jud. Braila, 810227
45	BR 36	S.C. Hatman SRL	Vadeni, Jud. Braila, 817200
46	BR 63	S.C. Cas SRL	Braila, Jud. Braila, 810224
47	BR 92	S.C. Nomad SRL	Insuratei, Jud. Braila, 815300
48	BR 121	S.C. Nichifor Com SRL	Faurei, Jud. Braila, 815100
49	BR 356	S.C. Lacto Silcos SRL	Ulmu, Jud. Braila, 817190
50	BR 502	S.C. Sanir Impex SRL	Jirlau, Jud. Braila, 817075
51	BR 581	S.C. Teobir Prod SRL	Judeti, Jud. Braila, 817037
52	BR 616	S.C. Danyan Lact SRL	Tufesti, Jud. Braila, 817185
53	BZ 0591	S.C. Stercu Marinarul Donca SRL	Balta Alba, Jud. Buzau, 127015
54	BZ 0098	SC Meridian Agroind	Ramnicu Sarat, Jud. Buzau, 125300
55	BZ 0627	SC Ianis Cos Lact SRL	C.A. Rosetti, Jud. Buzau, 127120
56	BZ 5615	SC Cristexim 2000 SRL	Valea Salciei, Jud. Buzau, 127665
57	BZ 2296	SC Euroferma SRL	Buzau, Jud. Buzau, 120217
58	BZ 0298	SC Camen Tas SRL	Smeeni, Jud. Buzau, 127595
59	BZ 0593	S.C. Levistar SRL	Cochirleanca, Jud. Buzau, 127190
60	BZ 2012	S.C. Zguras Lacto SRL	Pogoanele, Jud. Buzau, 25200
61	CS 116	SC Fabrica de Produse Lactate	Oravita, Jud. Caras Severin, 325600
62	CL 0044	S.C. Ianis Dim SRL	Lehliu Gară, Jud. Calarasi, 915300
63	CL 0120	S.C. Marys Lux SRL	Lehliu, Sapunari, Jud. Calarasi, 917150
64	CL 0132	S.C. Lio Prest SRL	Călărași, Jud. Calarasi, 910040
65	CL 0368	S.C. Lacto GMG SRL	Jegalia, Jud. Calarasi, 917145
66	CJ 560	S.C. Napolact SA	Taga, Jud. Cluj, 407565
67	CJ 739	S.C. Napolact SA	Cluj-Napoca, Jud. Cluj, 400236

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
68	CJ 956	SC Remido Prodcum SRL	Panticeu, Jud. Cluj, 407445
69	L 61	SC Napolact SA	Huedin, Jud. Cluj, 405400
70	CJ 41	SC Kazal SRL	Dej, Jud. Cluj, 405200
71	CJ 7584	SC Aquasala SRL	Bobalna, Jud. Cluj, 407085
72	CJ 7879	SC Comlact SRL	Corusu, Jud. Cluj, 407056
73	CJ 4185	SC Bonas Import Export SRL	Dezmir, Jud. Cluj, 407039
74	CT 04	SC Lacto Baneasa SRL	Baneasa, Jud. Constanta, 907035
75	CT 37	SC Niculescu Prod SRL	Cumpana, Jud. Constanta, 907105
76	CT 15	SC Nic Costi Trade SRL	Dorobantu, Jud. Constanta, 907211
77	CT 30	SC Eastern European Foods SRL	Mihail Kogalniceanu, Jud. Constanta, 907195
78	CT 335	SC Multicom Grup SRL	Pantelimon, Jud. Constanta, 907230
79	CT 329	SC Muntina SRL	Constanta, Jud. Constanta, 900735
80	CT 299	SC Nascu SRL	Indepenta, Jud. Constanta, 907145
81	CT 294	SC Suflaria Import Export SRL	Cheia, Jud. Constanta, 907277
82	CT 225	S.C. Mih Prod SRL	Cobadin, Jud. Constanta, 907065
83	CT 227	S.C. Theo Mihail SRL	Lipnita, Jud. Constanta, 907165
84	CT 256	S.C. Ian Prod SRL	Targusor, Jud. Constanta, 907275
85	CT 258	S.C. Bincio Lact SRL	Sacele, Jud. Constanta, 907260
86	CT 311	S.C. Alftocs Market SRL	Pietreni, Jud. Constanta, 907112
87	CT 11988	S.C. Lacto Baron SRL	Harsova, Str. Plantelor nr. 44, Jud. Constanta, 905400
88	CT 12201	S.C. Lacto Moni SRL	Vulturul, Jud. Constanta, 907305
89	CT 12203	S.C. Lacto Genimico SRL	Harsova, Jud. Constanta, 905400
90	CT 331	S.C. Lacto Stil S.R.L.	Ovidiu, Jud. Constanta, 905900
91	CV 56	SC Milk Com SRL	Saramas, Jud. Covasna, 527012
92	CV 2451	SC Agro Pan Star SRL	Sfantu Gheorghe, Jud. Covasna, 520020
93	L9	SC Covalact SA	Sfantu Gheorghe, Jud. Covasna, 520076
94	CV 23	S.C. MBI SRL	Chichis, Jud. Covasna, 527075
95	CV 688	S.C. Meotis SRL	Ilteni, Jud. Covasna, 527105
96	CV 1717	S.C. Golf SRL	Ghidfalau, Jud. Covasna 527095
97	DB 716	S.C. Marion Invest SRL	Cranguri, Jud. Dambovită, 137170
98	DJ 80	S.C. Duvadi Prod Com SRL	Breasta, Jud. Dolj, 207115
99	DJ 730	S.C. Lactido SA	Craiova, Jud. Dolj, 200378
100	GL 4136	S.C. Galmopan SA	Galati, Jud. Galati, 800506
101	GL 4432	S.C. Lactoprod Com SRL	Cudalbi, Jud. Galati, 807105
102	GR 5610	S.C. Lacta SA	Giurgiu, Jud. Giurgiu, 080556
103	GJ 231	S.C. Sekam Prod SRL	Novaci, Jud. Gorj, 215300
104	GJ 2202	S.C. Arte Import Export	Tg. Jiu, Jud. Gorj, 210112
105	HR 383	S.C. Lactate Harghita SA	Cristuru Secuiesc, Jud. Harghita, 535400

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
106	HR 166	SC Lactopan SRL	Mujna, Jud. Harghita, 537076
107	HR 70	S.C. Primulact SRL	Miercurea Ciuc, Jud. Harghita, 530242
108	HR 119	S.C. Bomilact SRL	Mădăraș, Jud. Harghita, 537071
109	HR 213	S.C. Paulact SA	Mărtiniș, Harghita, 537175
110	HR 625	S.C. Lactis SRL	Odorheiu Secuiesc, Harghita, 535600
111	HD 1014	S.C. Sorilact SA	Risculita, Jud. Hunedoara, 337012
112	IL 0270	S.C. Five Continents SRL	Fetesti, Jud. Ialomita, 925100
113	IL 0569	S.C. Electrotranscom SRL	Balaciu, Jud. Ialomita, 927040
114	IL 0750	S.C. Balsam Med SRL	Țândărei, Jud. Ialomita, 925200
115	IL 1127	S.C. Sami Ian, SRL	Grindu, Jud. Ialomita, 927140
116	IL 1167	S.C. Sanalact SRL	Slobozia, Jud. Ialomita, 920002
117	IS 1012	S.C. Agrocom S.A.	Strunga, Jud. Iasi, 707465
118	IS 1540	S.C. Promilch S.R.L.	Podu Iloaiei, Jud. Iasi, 707365
119	IS 2008	S.C. Romlacta S.A.	Pascani, Jud. Iasi, 705200
120	IF 3260	S.C. DO & DO SRL	Pantelimon, Jud. Ilfov, 077145
121	IF 3299	SC Natural Farm Int SRL	Gruiu, Jud. Ilfov, 077115
122	IF 2944	S.C. Zarone Comimpex SRL	Voluntari, Jud. Ilfov, 077190
123	MM 793	SC Wromsal SRL	Satulung, Jud. Maramures 437270
124	MM 807	SC Roxar SRL	Cernesti, Jud. Maramures, 437085
125	MM 6325	SC Ony SRL	Larga, Jud. Maramures, 437317
126	MM 1795	S.C. Calitatea SRL	Tautii Magheraus, Jud. Maramures, 437349
127	MM 4547	S.C. De Luxe SRL	Salsig, nr. 196, Jud. Maramures, 437300
128	MM 4714	S.C. Saturil SRL	Giulesti, Jud. Maramures, 437162
129	MM 6413	S.C. Multilact SRL	Baia Mare, Jud. Maramures, 430015
130	MH 1304	S.C. IL SA Mehedinti	Drobeta Turnu Severin, Jud. Mehedinti, 220167
131	MS 142	S.C. Indlacto SRL	Targu Mures, Jud. Mures, 540374
132	MS 948	SC Teodor Suciu SRL	Gurghiu, Jud. Mures, 547295
133	MS 207	S.C. Mirdatod Prod S.R.L	Ibanesti, Jud. Mures, 547325
134	MS 231	S.C. Lintuca Prodcum S.R.L	Breaza, Jud. Mures, 547135
135	MS 293	S.C. Sanlacta S.A.	Santana de Mures, Jud. Mures, 547565
136	MS 297	S.C. Rodos S.R.L	Faragau, Jud. Mures, 547225
137	MS 483	S.C. Heliantus Prod	Reghin, Jud. Mures, 545300
138	MS 532	S.C. Horuvio Service SRL	Lunca Santu, Jud. Mures, 547375
139	MS 618	S.C. I.L. Mures S.A.	Targu Mures, Jud. Mures, 540390
140	MS 913	S.C.Lactex Reghin S.R.L	Solovastru, Jud. Mures, 547571
141	MS 2462	S.C. Lucamex Com SRL	Gornesti, Jud. Mures, 547280
142	MS 4217	S.C. Agrotranscomex S.R.L	Miercurea Nirajului, Jud. Mures, 547410
143	MS 5554	S.C. Globivetpharm S.R.L	Batos, Jud. Mures, 547085
144	NT 189	S.C. 1 Decembrie SRL	Targu Neamt, Jud. Neamt, 615235

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
145	NT 247	S.C. Rapanu SR. COM SRL	Petricani, Jud. Neamt, 617315
146	NT 313	S.C. Prod A.B.C. Company SRL	Grumazesti, Jud. Neamt, 617235
147	L10	SC Dorna SA	Targu Neamt, Jud. Neamt, 615200
148	L12	S.C. Camytex Prod SRL	Targu Neamt, Jud. Neamt, 615200
149	L6	S.C. Lacta Han Prod SRL	Urecheni, Jud. Neamt, 617490
150	NT 900	S.C. Complex Agroalimentar SRL	Bicaz, Jud. Neamt, 615100
151	NT 556	S.C. Stefanos SRL	Trifesti, Jud. Neamt, 617475
152	NT 241	S.C. Pro Com Pascal SRL	Pastraveni, Jud. Neamt, 617300
153	NT 607	S.C. D. A. Secuieni	Secuieni, Jud. Neamt, 617415
154	NT 1047	S.C. Supercoop SRL	Targu Neamt, Jud. Neamt, 615200
155	NT 37	S.C. Conf Prod Vidu S.N.C.	Cracaoani, Jud. Neamt, 617145
156	PH 6064	S.C. Alto Impex SRL	Busteni, Jud. Prahova, 105500
157	PH 6448	SC Rusara Prodcom SRL	Valea Calugareasca, Jud. Prahova, 107620
158	PH 212	S.C. Vitoro SRL	Ploiesti, Jud. Prahova, 100537
159	PH 3868	S.C. Micolact SRL	Mizil, Jud. Prahova, 105800
160	PH 4625	S.C. Palex 97 SRL	Ciorani, Jud. Prahova, 107155
161	SJ 52	SC Sanolact Silvania SRL	Maieriste, Jud. Salaj, 457652
162	SJ 240	Societatea Agricola Bodia	Bodia, nr. 108, Jud. Salaj, 457051
163	SJ 282	S.C. Calion SRL	Jibou, nr. 39, Jud. Salaj, 455200
164	SM 3676	S.C. Friesland România SA	Satu Mare, Jud. Satu Mare, 440122
165	SM 3876	S.C. Schwaben Molkerei	Carei, Jud. Satu Mare, 445100
166	SM 4038	S.C. Buenolact SRL	Satu Mare, Jud. Satu Mare, 440089
167	SM 4189	S.C. Primalact SRL	Satu Mare, Jud. Satu Mare, 440089
168	SB 1134	S.C. Valirom SRL	Smig, Jud. Sibiu, 557024
169	SB 2706	S.C. Tom Sib SRL	Alamor, Jud. Sibiu, 557121
170	SV 1085	S.C. Bucovina SA Falticeni	Falticeni, Jud. Suceava, 725200
171	SV 1176	S.C. Tudia SRL	Gramesti, Jud. Suceava, 727285
172	SV 1205	S.C. Pro Putna SRL	Putna, Jud. Suceava, 727455
173	SV 1562	S.C. Bucovina SA Suceava	Suceava, Jud. Suceava, 720290
174	SV 1888	S.C. Tocar Prod SRL	Fratautii Vechi, Jud. Suceava, 727255
175	SV 2070	S.C. Balaceana SRL	Ciprian Porumbescu, Jud. Suceava, 727125
176	SV 3834	S.C. Niro Serv Com SRL	Gura Humorului, Jud. Suceava, 725300
177	SV 4540	S.C. Kinetas SRL	Boroaia, Jud. Suceava, 727040
178	SV 4909	S.C. Zada Prod SRL	Horodnic de Jos, Jud. Suceava, 727301
179	SV 5386	S.C. Gapa Lact SRL	Dolhesti, Jud. Suceava, 727180
180	SV 5398	S.C. Chitriuc Impex SRL	Balcauti, Jud. Suceava, 727025
181	SV 5614	S.C. Cozarux SRL	Suceava, Jud. Suceava, 720158
182	SV 6101	S.C. Prodal Holding SRL	Vatra Dornei, Jud. Suceava, 725700
183	SV 6118	S.C. Real SRL	Patrauti nr. 21, Jud. Suceava, 727420

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
184	SV 6159	S.C. Ecolact SRL	Milisauti, Jud. Suceava, 727360
185	SV 6322	S.C. Aida SRL	Bilca, Jud. Suceava, 727030
186	SV 6356	S.C. Colacta SRL	Sadova, Jud. Suceava, 727470
187	SV 737	S.C. Cavior SRL	Forasti, Jud. Suceava, 727235
188	SV 5355	SC Lacto Zaharia	Frumosu, Jud. Suceava, 727260
189	L14	SC Dorna Lactate SA	Vatra Dornei, Jud. Suceava, 725700
190	SV 6394	SC Martin's European Food Products Comimpex SRL	Bosanci, Jud. Suceava, 727045
191	L62	SC Camy Lact SRL	Panaci, Jud. Suceava, 727405
192	TR 78	SC Interagro SRL	Zimnicea, Jud. Teleorman, 145400
193	TR 27	S.C. Violact SRL	Putineiu, Jud. Teleorman, 147285
194	TR 81	S.C. Big Family SRL	Videle, Jud. Teleorman, 145300
195	TR 239	S.C. Comalact SRL	Nanov, Jud. Teleorman, 147215
196	TR 241	S.C. Investrom SRL	Sfintesti, Jud. Teleorman, 147340
197	TM 5254	S.C. Simultan SRL	Orțișoara, Jud. Timiș, 307515
198	TM 6014	S.C. Friesland Romania SA	Deta, Jud. Timis, 305200
199	TL 661	S.C. Bioaliment SRL	Macin, Jud. Tulcea, 825300
200	TL 908	S.C. Favorit SRL	Stejaru, Jud. Tulcea, 827215
201	TL 855	SC Deltalact SA	Tulcea, Jud. Tulcea, 820013
202	TL 965	SC Minerii SRL	Minerii, Jud. Tulcea, 827211
203	TL 005	SC Toplact SRL	Topolog, Jud. Tulcea, 827220
204	TL 1328	SC Izacos Lact SRL	Topolog, Jud. Tulcea, 827220
205	VN 231	S.C. Vranlact SA	Focsani, Jud. Vrancea, 620122
206	VN 348	S.C. Stercus Lacto SRL	Ciorasti, Jud. Vrancea, 627082
207	VN 35	SC Monaco SRL	Vrâncioaia, Jud. Vrancea, 627445»

III

(Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE)

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

DECISÃO BiH/11/2007 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA

de 25 de Setembro de 2007

relativa à nomeação do Comandante da Força da União Europeia para a Operação Militar da União Europeia na Bósnia-Herzegovina

(2007/711/PESC)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 25.º,

Tendo em conta a Acção Comum 2004/570/PESC do Conselho, de 12 de Julho de 2004, sobre a Operação Militar da União Europeia na Bósnia-Herzegovina ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o artigo 6.º da Acção Comum 2004/570/PESC, o Conselho autorizou o Comité Político e de Segurança (CPS) a tomar outras decisões sobre a nomeação do Comandante da Força da União Europeia.
- (2) Em 27 de Junho de 2006, o CPS aprovou a Decisão BiH/9/2006 ⁽²⁾ através da qual o Contra-Almirante Hans Jochen WITTHAUER foi nomeado Comandante da Força da União Europeia para a Operação Militar da União Europeia na Bósnia-Herzegovina.
- (3) O Comandante de Operação da União Europeia recomendou que o Major-General Ignacio MARTÍN VILLALAÍN fosse nomeado novo Comandante da Força da União Europeia para a Operação Militar da União Europeia na Bósnia-Herzegovina.
- (4) O Comité Militar da União Europeia apoiou a recomendação.
- (5) Nos termos do artigo 6.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dina-

marca não participa na elaboração nem na execução de decisões e acções da União Europeia com implicações em matéria de defesa.

- (6) O Conselho Europeu de Copenhaga de 12 e 13 de Dezembro de 2002 aprovou uma declaração segundo a qual os acordos de «Berlim mais» e a respectiva execução se aplicarão apenas aos Estados-Membros da União Europeia que sejam também membros da NATO ou partes na «Parceria para a Paz» e que, por conseguinte, tenham celebrado acordos de segurança bilaterais com a NATO,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Major-General Ignacio MARTÍN VILLALAÍN é nomeado Comandante da Força da União Europeia para a Operação Militar da União Europeia na Bósnia-Herzegovina.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir de 4 de Dezembro de 2007.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2007.

Pelo Comité Político e de Segurança
O Presidente
C. DURRANT PAIS

⁽¹⁾ JO L 252 de 28.7.2004, p. 10.

⁽²⁾ JO L 196 de 18.7.2006, p. 25.